

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO  
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

## Referências

Autos principais : 5367115-21.2025.8.09.0051  
Natureza : Recuperação Judicial  
Requerentes : Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outras

**CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS**, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; 02) **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91; e 03) **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.582.876/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BARÃO**, vem perante Vossa Excelência, respeitosa e tempestivamente, em atendimento ao art. 22, inc. II, al. “c” da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **Relatório Mensal do Administrador Judicial**, nos seguintes termos:

PÁGINA 1 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Trata-se de relatório mensal elaborado em face do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO BARÃO**, conforme decisões publicadas em **11.06.2025** e **11.08.2025**, constante do Dário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **evento nº 22** e **evento nº 102** dos autos principais.

Inicialmente, destacamos que as empresas **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** e **HRA Participações Ltda.** ingressaram, primeiramente de forma isolada, com pedido de Recuperação Judicial em **13.05.2025**, cujo escopo principal das razões do pedido recuperacional se dava por *i)* acúmulo de passivos financeiros e trabalhistas, resultante do endividamento assumido durante a fase de expansão e da elevação abrupta das taxas de juros; *ii)* redução do faturamento e da liquidez, em razão da queda do poder de compra dos consumidores e do aumento dos custos operacionais; *iii)* conflito societário entre antigos e novos controladores, que afetou a credibilidade comercial e restringiu o acesso a crédito com fornecedores e bancos; e *iv)* reflexos jurídicos e financeiros sobre a **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S.S. Ltda.**, empresa incluída nesta recuperação sob regime de consolidação processual, por integrar de forma direta o núcleo administrativo, fiscal e contábil do grupo, e ter sido afetada por demandas trabalhistas decorrentes da atuação conjunta com as demais recuperandas.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial das sociedades **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** e **HRA Participações Ltda.** (**evento nº 22**), em consolidação substancial, determinando, ainda, as providências suplementares para, inclusive, o

PÁGINA 2 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

acompanhamento e fiscalização da manutenção das atividades empresariais desenvolvida pelas empresas. Vejamos:

## DECISÃO

BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificadas nos autos, formularam pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL para superação da crise econômico-financeira experimentada, ao argumento de estarem atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da medida.

Aduzem, em síntese, que integram o Grupo Econômico denominado "Grupo Super Barão", com atuação de forma integrada no ramo de supermercados, atualmente com 24 lojas ativas, 32 CNPJs, e 1.878 colaboradores, e operações segmentadas em três *clusters*: Atacarejo, Premium e Supermercado.

Reforçam que a sede é localizada em Goiânia, apesar de contar com filiais em endereços diversos, ao que defendem a competência deste juízo para o processamento do feito.

Justificam que há identidade societária, atuação conjunta no mercado supermercadista, unificação de comando e gestão administrativa centralizada, inclusive com existência de garantias cruzadas, pela qual a segunda requerente se torna garantidora das obrigações assumidas pela primeira, o que autoriza o litisconsórcio ativo.

Discorrem sobre a formação do Grupo Super Barão, detalha o histórico do seu crescimento desde o início das atividades em 02 de outubro de 2017, vinculada à figura do próprio fundador, com forte expansão no setor.

Referiram que em razão da necessidade de distanciamento social durante o período de pandemia da Covid-19, embora o setor supermercadista tenha tido suas atividades reconhecidas como essenciais, enfrentou restrições operacionais que impactaram o fluxo de clientes e, mesmo após o período pandêmico, com o novo cenário econômico, teve aumento significativo de custos operacionais. Relatam as dificuldades financeiras

PÁGINA 3 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

enfrentadas a partir de 2021, decorrentes de endividamento da expansão, alta da taxa de juros, queda de rentabilidade, reorganização societária, inclusive com disputa encerrada recentemente por acordo.

Esclarecem que em 2022, em uma tentativa de normalizar a operação, houve a venda de 40% (quarenta por cento) da rede à empresa HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, com transferência do controle do Grupo, relevante alteração do quadro societário do Super Barão, inclusive com retirada das *Holdings CMCA e TA Administração*, as quais eram representadas pelo fundador do supermercado, Tarcísio Alcântara.

Alegam que após a reestruturação, o Super Barão passou a contar apenas com as *holdings HRA e LSGS Participações* como acionistas, as quais são representadas por Hebert Ribeiro Araújo e detêm, respectivamente, 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) de participação no capital social, cada.

Dizem que apesar do empenho da nova administração, a crise iniciada - e que teria objetivado a alienação do Grupo pelo antigo sócio-fundador - se intensificou por fatores internos e externos, o que impossibilita o cumprimento das obrigações sem um plano de soerguimento.

Alegam que exercem atividade econômica regular e que preenchem os requisitos para o pedido, além de discorrerem sobre a viabilidade e a possibilidade da recuperação do Grupo, ao argumento de que seriam adotadas medidas para sanar as conjunturas que levaram à crise e dificuldade, inclusive com captação de novos recursos na modalidade DIP (*Debtor-in-Possession Financing*), a qual seria um instrumento de grande relevância e fundamental para o restabelecimento.

Justificam a necessidade de manutenção do fornecimento de produtos essenciais ao funcionamento dos supermercados e a preservação dos contratos de locação dos atuais pontos comerciais mantidas pelas lojas do grupo.

Esclarecem que alguns fornecedores mais renomados passaram a recusar a venda de mais mercadorias, inclusive à vista, enquanto não fosse quitado o débito vencido, de modo que criaria embaraços ao desenvolvimento do plano

PÁGINA 4 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

recuperacional e à manutenção das atividades. Afirmam que não seria interessante a substituição dos fornecedores em razão da qualidade dos produtos oferecidos, os quais são conhecidos pelo público das autoras, de modo que as medidas seriam essenciais para preservar a clientela fidelizada e o fundo de comércio.

Requerem a dispensa da realização de constatação prévia, com a concessão de tutela de urgência para determinar (i) a manutenção dos contratos com locadores de pontos comerciais e (ii) a proibição de que os fornecedores essenciais, inclusive os que compõem o quadro de credores, recusem vender mercadorias às autoras, à vista.

Ainda, pedem que mesmo na hipótese de constatação prévia, a tutela de urgência seja concedida para que os contratos com fornecedores e locadores não sejam interrompidos, bem como antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação, consistente na proibição de arrestos, penhoras ou bloqueio de valores em contas das requerentes, bem como a proibição de consolidação de bens.

Por fim, com o processamento da recuperação, pugnam pela proibição do corte de serviços básicos essenciais, o encerramento de contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras credoras. Ainda, a suspensão da publicidade dos protestos, a autorização para alienação de ativos não essenciais e para contratação de financiamento DIP.

Juntaram documentos (evs. 1 e 8).

Deferido o parcelamento das custas iniciais (ev. 5), a parte autora comprova o recolhimento da primeira parcela (ev. 9).

Em petição juntada à mov. 11, consta requerimento de chamamento do feito à ordem, formulado por Antônio Celso da Silva Santos, possível credor das autoras. Em síntese, alega existência de indícios de suposta fraude, ao que requer, liminarmente, o bloqueio de todos os bens das pessoas jurídicas e físicas envolvidas, inclusive com restrições eletrônicas, bem como o indeferimento de processamento da recuperação judicial até apuração de eventual fraude e inclusão de todas as empresas que

PÁGINA 5 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

comporiam o grupo. Ainda, pede remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e do Trabalho.

As requerentes manifestaram-se no evento nº 12, com impugnação à manifestação do credor.

Determinada a emenda da inicial para juntada de documentos ausentes, exigidos no art. 51, incisos II, alíneas "a", "b", "d" e "e", IV, VII, VIII e X, da LREF, bem como prestar esclarecimentos (ev. 14).

Pedido de habilitação da empresa Pepsico do Brasil Ltda (ev. 19).

À mov. 20 as recuperandas cumpriram a determinação de emenda à inicial, com juntada dos documentos além de prestar esclarecimentos acerca da atual situação operacional das empresas componentes do grupo empresarial.

Juntaram documentos.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

## I. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial pode ser entendida como um mecanismo pelo qual se busca um equilíbrio econômico com fins de se prevenir um cenário de insolvência, atuando como um instrumento jurídico de segregação de risco falimentar. Trata-se de um instrumento que objetiva a superação da situação de crise do devedor, com a missão de propiciar a continuidade da empresa, a manutenção do emprego dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores, resultando, portanto, na preservação da empresa, no cumprimento de sua função social e no estímulo à atividade econômica.

Conforme redação do art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), Lei nº 11.101/05, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Partindo de um ponto de vista amplo, é possível verificar que a empresa, sob uma análise macroeconômica, é uma unidade em funcionamento no mercado que interfere

PÁGINA 6 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

diretamente em uma série de relações, sejam elas jurídicas, sociais, financeiras e, principalmente, econômicas.

Oportuno destacar que o procedimento de recuperação não representa um sinônimo de que a empresa se encontra em fase de insolvência ou de encerramento de atividades. Pelo contrário, conforme esposado antes, é uma ferramenta própria para enfrentamento de situações comuns que decorrem do exercício da atividade econômica. Trata-se, portanto, de uma proposta de revigoramento.

Não é novidade que além de desafios específicos de gestão empresarial, as sociedades empresárias estão propensas a sofrerem crises econômicas, sobretudo no Brasil, que apresenta histórico de fortes retrações do PIB, variações cambiais, entre outros fatores. [1]

Exatamente por isso, o professor Waldo Fázzio Júnior esclarece que "*a atividade empresarial desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão socioeconômica bem mais ampla. Afeta o mercado e a sociedade, mais que a singela conotação pessoal. Daí porque urge prevenir a insolvência da empresa. Daí porque basta a prevenção da insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional*" (in Manual de Direito Comercial. Atlas. 18. ed. p. 156).

Na lição do Doutrinador André Ramos, "*o empresário sabe quando está iniciando uma crise em sua atividade. A perda de clientes, a redução do faturamento, o desaquecimento do setor em que atua etc. são fatores que permitem ao empresário prever futuras dificuldades e tomar medidas preventivas, entre elas um eventual pedido de recuperação judicial*" (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. p. 812).

Tecidas essas considerações, convém destacar, por fim, que não me compete examinar a viabilidade da empresa, uma vez que essa é uma tarefa dos credores após a apresentação do plano de recuperação judicial. Compete ao Judiciário apenas verificar os requisitos de admissibilidade da presente demanda, atinente as questões processuais preliminares e requisitos objetivos, os quais passo à análise.

## II. QUESTÕES PRELIMINARES

- Da competência.

PÁGINA 7 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

O pedido de recuperação deve ser formulado ao juízo competente, nos termos do art. 3º da LREF, o qual não corresponde especificamente à sede administrativa, mas exatamente ao local em que se concentra o maior volume de negócios [2].

Nesse contexto, pela análise documental, é possível observar que apesar de manter filiais e unidades em comarcas distintas da presente, tais como Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade, Jaraguá, entre outras, conforme lista de CNPJ's apresentados, restou bem demonstrado que a concentração de negócios, bem como a centralização dos órgãos de gestão e de decisões estratégicas do Grupo, ocorre nesta Comarca de Goiânia. Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

- Da consolidação processual e da consolidação substancial.

A consolidação processual constitui a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo para, em um único pedido, viabilizar os efeitos da recuperação.

Sobre o assunto:

Nos casos de grupo empresarial de fato, é possível que algumas das sociedades sejam acometidas por crise econômico-financeira e pretendam obter recuperação judicial, pretensão que poderá ser exercida em litisconsórcio como mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com o processo. (SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2023).

Antes da reforma promovida pela Lei 14.112/2020 à LREF, a doutrina e a jurisprudência já admitiam a formação de litisconsórcio ativo na RJ (recuperação judicial), mediante aplicação subsidiária do disposto no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05. No entanto, os devedores deveriam integrar o mesmo grupo econômico e desde que todos comprovassem os critérios impostos pela legislação especial.

PÁGINA 8 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Com o advento da referida reforma legislativa, restou contemplada a questão da possibilidade de ocorrência de consolidação processual e substancial, com a configuração de litisconsórcio ativo, disciplinado no art. 69-J da LREF, que pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

A tese jurídica que sustenta essa permissão reside no princípio da economia processual, buscando otimizar a prestação jurisdicional e evitar decisões contraditórias ou conflitantes que poderiam advir de pedidos individualizados de recuperação.

Além disso, ratifica-se que a consolidação processual se alinha com o princípio da preservação da empresa, ao reconhecer a interligação das operações e passivos de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, permitindo que a análise e a reestruturação sejam realizadas de forma sistêmica, o que muitas vezes é essencial para a viabilidade do conjunto.

Acerca do tema, a Doutrina esclarece o seguinte:

A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil (ÁVILA, Henrique. Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini. [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284).

A consolidação substancial, nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação "intransponível" de "entrelaçamento negocial" entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial.

PÁGINA 9 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Trata-se de instituto de natureza processual cogente, que visa evitar a quebra de determinada sociedade empresária que está vinculada ao resguardo de outra sociedade em crise.

No cenário de responsabilidades interligadas, com dificuldades ou vantagens financeiras, entre as empresas do mesmo grupo econômico, a consolidação substancial serve como instrumento de viabilizar de forma eficaz o soerguimento.

Nesse sentido, leciona Otávio Joaquim Rodrigues Filho: Embora não traga a lei a definição de 'interconexão' de ativos e passivos das sociedades de um grupo, o significado da palavra não deve ser ignorado no sentido de atribuir ao termo a situação de conexão entre elementos dos patrimônios de duas ou mais sociedades, que pode se dar por diversas formas, seja formalmente ou por relações de fato que fazem concluir que os ativos e/ou passivos das sociedades do grupo se acham de alguma forma ligados.

Dessa maneira, pode haver a aludida interconexão de ativos e passivos levada a efeito pela forma prevista em Lei, como a copropriedade, a locação ou arrendamento de bens de uma sociedade a outro do mesmo grupo ou por meio de qualquer outra relação comercial nos moldes ditados pela legislação; como essa interconexão pode se dar por relações de fato, como, por exemplo, a utilização de bens ou capitais de uma por outra sociedade do grupo, sem que haja qualquer instrumento formalizando esses negócios jurídicos. Mas, independentemente de se revestirem essas relações das formas previstas na legislação, o que é importante constatar é se essas relações dão em bases comutativas e justas ou se o equilíbrio não estão presente na situação concreta. (...).

A confusão patrimonial, forma mais comum de confusão de esferas sob o aspecto interno, demonstra-se pela unidade econômica com a mistura de patrimônios que deveriam ser absolutamente distintos. Se ocorreu a confusão patrimonial entre sociedades do mesmo grupo, não se justificando a manutenção das personalidades individuais, cabível a consolidação substancial, pois não haverá que se falar em separação de responsabilidades e, evidentemente, em violação dos direitos dos credores das

PÁGINA 10 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

sociedades em melhor condição de solvabilidade. (*In* Controle de Legalidade no Processo de Recuperação Judicial. 1ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2023).

Por fim, importa destacar a desnecessidade de instalação prévia da Assembleia Geral dos Credores para decidir sobre a consolidação substancial [3].

Pertinente observar que a requerente HRA Participações foi constituída com a finalidade de controlar a sociedade investida, de modo que são aplicáveis as regras dispostos no Código Civil, em razão do tipo societário eleito para sua constituição. Essa holding é conhecida como a holding pura, pois tem a finalidade de apenas participar do capital de outras sociedades, sendo chamada também de holding empresarial.

As funções de uma Holding em um Grupo Societário são, basicamente, de manutenção majoritária das ações de outras empresas, administração e controle, além manutenção das ações com a finalidade de investimento. Ainda, são tipos societários que, por sua natureza, não necessitam operar comercialmente, uma vez que são destinadas ao controle acionário e patrimonial.

Partindo desta premissa, é natural conceber que a holding não se enquadrará nos requisitos elencados pelo artigo 48, *caput* e incisos I a IV da Lei 11.101/05, eis que, como dito, não necessita operar de forma comercial ou industrial, sendo sua função eminentemente de controle.

Demais disso, é imprescindível destacar que, no caso em tela, restaram atendidos os requisitos do artigo 69-J, incisos I a IV, conforme se vê:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

PÁGINA 11 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

II - relação de controle ou de dependência;  
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e  
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, é de se notar que a HRA Participações Ltda, pelo desempenho da atividade de controle (holding pura), se enquadra no inciso II do artigo supracitado, além de possuir identidade parcial do quadro societário com a outra empresa do grupo, de modo que deve ser reconhecida a possibilidade de sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial.

Desta forma, da documentação apresentada pelas requerentes, a partir das certidões, atos constitutivos e instrumentos particulares de operações juntados aos autos (mov. 1 e 20), verifico que as empresas integrantes do polo ativo compõem um grupo econômico sob regime de controle societário comum, além da figura da garantia cruzada.

Assim, reputo legítimo o litisconsórcio ativo entre as empresas requerentes, nos termos da Lei n. 11.101/05 c/c o art. 113 do CPC, de modo que a consolidação processual e substancial é medida que deve ser aplicada ao presente caso.

Com efeito, os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K da LRF), com a extinção imediata das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face de outro (§ 1º), permanecendo intactas, por outro lado, as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (§ 2º).

Por essas razões, com autorização da consolidação substancial, as devedoras deverão apresentar um plano unitário que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores, para a qual serão convocados os credores de todos os devedores (art. 69-L, caput, da LRF). Na hipótese de rejeição do plano, ocorrerá a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores (§ 2º).

PÁGINA 12 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

### III. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

Como já mencionado, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, com o objetivo de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Observe-se que, nesse momento, não se fala em *concessão* do pedido do devedor, mas apenas no deferimento de seu *processamento*.

Os requisitos subjetivos do pedido de recuperação estão delineados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Com base na norma acima epigrafada, observa-se do exame dos autos que as requerentes atenderam, satisfatoriamente, os requisitos estipulados no suso transladado dispositivo, estando as certidões, contratos sociais, últimas alterações, as certidões cíveis e criminais, bem como as declarações encartadas na inicial postulatória (*quando subscrevem a assertiva estatuída no citado dispositivo*), instruindo devidamente o seu pleito.

Por sua vez, o artigo 51 da lei de regência exige que o requerimento de processamento venha acompanhado de:

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

PÁGINA 14 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Diante deste contexto normativo, infere-se dos autos que os elementos fáticos e documentais necessários ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo citado dispositivo se encontram presentes, notadamente porque as devedoras apresentaram de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios, as certidões necessárias, a relação das ações judiciais e o relatório detalhado do passivo fiscal.

Observe-se que as requerentes trouxeram um escólio fático, com exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira que atingiu o setor, culminando em afetá-las.

Relevante obtemperar, ainda, que na emenda a inicial as devedoras também esclareceram pontos acerca da sua atual situação operacional, frisando, em relação à HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, que sua natureza jurídica é de uma "holding pura", cujo objetivo exclusivo é a participação societária em outras empresas.

Devido a essa particularidade, a HRA não possui, por exemplo, empregados registrados, o que justifica a impossibilidade de apresentar alguns dos documentos exigidos pelo artigo 51 da LRJ no formato tradicional, tendo defendido a imprescindibilidade de se flexibilizar tal exigência para fins de se admitir o processamento da recuperação judicial para sociedades não operacionais e grupos econômicos com confusão patrimonial e operacional.

É perceptível que razão lhe assistem nesses pontos, sendo que a constatação do preenchimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial deve levar ainda em consideração as particularidades e especificidades da

PÁGINA 15 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

estrutura societária e operacional da empresa, assim como, a título de exemplo, se considera em proveito dos produtores rurais.

Sobre a empresa Barão Especialidades e suas filiais, discorreram na emenda que embora composta por 32 CNPJs, conta com 24 (vinte e quatro) filiais operacionais, 5 (cinco) em fase pré-operacional e 3 (três) de suporte (Centro de Distribuição, Almoxarifado e Administrativo), asseverando que a empresa passou por uma reestruturação agressiva antes do pedido de recuperação, concentrando as operações atualmente em 11 (onze) lojas principais, com outras em negociação para arrendamento ou fechamento temporário/definitivo.

Expuseram também que o quadro de pessoal foi reduzido em cerca de 50% (cinquenta por cento), para aproximadamente 800 (oitocentos) colaboradores, e, além disso, discorreram sobre a cessão da participação da LSGS Participações Ltda. na Barão Especialidades e Distribuidora de Alimentos S/A para a HRA Participações Ltda., sendo essa agora a única acionista e controladora, o que refletiria uma reestruturação societária e o fim de um litígio.

A propósito das transferências bancárias entre as requerentes e outras empresas com o sócio Hebert Ribeiro Araújo no QSA, foram justificadas como operações normais dentro de um grupo econômico, envolvendo serviços contábeis e pagamentos, com faturamento e registro regulares.

Pretextam ainda que o detalhamento exaustivo de tais movimentações é prematuro nesta fase processual defendendo que será tarefa do administrador judicial após o deferimento do processamento da recuperação o seu exame e averiguação.

Nessa concepção, para consubstanciar essas complicações enfrentadas, as devedoras cuidaram de juntar aos autos cópia de declaração subscrita pelo representante legal, a qual comunga com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à sua estrutura e realidade como holding pura e, por consectário, convalidam a satisfação dos elementos necessários ao processamento da recuperação judicial.

PÁGINA 16 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho esclarece que o despacho de processamento não é a decisão de recuperação judicial. No caso do processamento acolhe-se a tramitação tendo em vista dois fatores: a legitimidade ativa e a instrução nos termos da lei e conclui que "*ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário*" pois isto será deliberado ao longo do processo fazendo parte "*da fase deliberativa*" que "*fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial.*" [4]

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

No caso dos autos, com a documentação faltante acostada à emenda da inicial no ev. 20, verifica-se o cumprimento, pelas requerentes, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

#### IV. *STAY PERIOD*

O *stay period* tem o propósito de conceder um prazo para que o empresário possa concentrar seus esforços na negociação do plano de recuperação. A medida visa beneficiar exclusivamente o próprio devedor, de modo que a ideia é preservar a situação econômico-financeira da parte devedora enquanto busca se reorganizar.

PÁGINA 17 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Com efeito, como a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão, de forma a deixar claro o seu alcance:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

No tocante às execuções, não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as empresas requerentes deverão ser suspensas. O mesmo não se aplica, entretanto, às demais ações, uma vez que a lei trata a questão de forma genérica no *caput* do dispositivo acima referido, mas com a regra excepcional prevista no §1º do referido dispositivo legal.

Com efeito, cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações revela-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do grupo, cuja proteção a lei busca assegurar. Nesse contexto, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, que não se baseia na universalidade - característica da falência - mas tem como objetivo claro preservar a empresa e evitar que seu patrimônio seja atingido por decisões provenientes de juízos diversos da recuperação, comprometendo assim o êxito do processo recuperacional.

Com fulcro no inciso III do art. 52 da Lei n. 11.101/05, a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores que integram o polo ativo da presente demanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º do art. 6º da LRF), contados da presente decisão, é medida

PÁGINA 18 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

que se impõe, ficando vedado no referido prazo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Contudo, a suspensão em questão não incidirá em relação às ações que versem sobre quantia ilíquida e às execuções ou cumprimentos de sentença que tenham por objeto créditos extraconcursais, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

Saliento, por oportuno, que caberá às empresas devedoras a comunicação da suspensão autorizada aos juízos competentes, nos termos do § 3º do art. 52 da LRF.

Ademais, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz à suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, uma vez que a eles não se aplica a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, c/c 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, conforme dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

Nesse ponto, Marlon Tomazette esclarece que "*ao dar um aval eficaz, o avalista se torna devedor solidário do título de crédito (LUG - art. 47), no sentido de que ele será obrigado a pagar a integralidade da obrigação, mesmo que o avalizado possua bens. Em outras palavras, o avalista não possui benefício de ordem, isto é, ele não pode indicar bens livres e desembaraçados do avalizado quando for demandado para honrar sua obrigação.*" (In Curso de direito empresarial, vol. 2: Títulos de crédito / Marlon Tomazette. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022).

## V. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Fixadas as premissas acima, possível apreciar os pedidos formulados em sede de tutela de urgência e demais pedidos liminares.

O instituto da tutela provisória é caracterizado por ser um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar

PÁGINA 19 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

razoável convicção dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

Para o deferimento da antecipação de um dos efeitos da tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado, formando um juízo razoável de sucesso quanto à proposição aviada pela parte requerente, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Já no contexto da Lei n. 11.101/05, o § 12º do art. 6º estabelece a possibilidade de autorizar expressamente a concessão de tutela de urgência destinada a antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos mencionados.

No caso em análise, o grupo devedor requer em sede de tutela de urgência que sejam mantidos contratos com locadores dos pontos comerciais, bem como assegurado que os fornecedores essenciais, inclusive os que compõem o Quadro de Credores, não se neguem a vender à vista para a parte autora, se esta ofertar condições semelhantes às dos demais compradores.

Em sua essência, os provimentos emergenciais solicitados constituem ferramentas de cunho marcadamente antecipatório, cujo objetivo primordial é resguardar um patrimônio ou prerrogativa contra a deterioração pelo tempo ou, ainda, impedir a inutilidade de uma vindoura providência judicial, agindo através do adiantamento provisório da efetividade de uma medida final, seja ela acautelatória para garantir, seja concretizadora para materializar o direito.

Nesse contexto, após análise perfunctória, infere-se a subsistência de elementos convincentes de que essa salvaguarda é vital para evitar o colapso iminente decorrente da interrupção do fornecimento de bens essenciais e da perda de seus pontos comerciais.

Com efeito, a manutenção dos fornecedores para a continuidade das operações da empresa em recuperação judicial é inegável, sendo que a interrupção do fornecimento dos mais de 9.000 (nove mil) itens por

PÁGINA 20 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

qualquer dos mais de 250 (duzentos e cinquenta) fornecedores que o grupo empresarial opera, conforme declarado, comprometerá severamente a capacidade de abastecimento das lojas. Isso não apenas prejudica o fluxo de caixa, mas também atinge a capacidade produtiva e competitiva da empresa, inviabilizando a superação da crise econômico-financeira.

Nesse sentido, a suspensão de contratos bilaterais no curso da recuperação judicial, como os de fornecimento, deve ser analisada sob a ótica do princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LRF, uma vez que a rescisão desses contratos sem justa causa e sem a devida ponderação dos impactos na atividade recuperanda pode ser considerada contrária ao espírito da lei. A interrupção indiscriminada de fornecimentos por dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial configuraria, em última instância, uma forma de execução oblíqua, em detrimento dos demais credores e do plano de recuperação como um todo.

Da mesma forma, a manutenção dos contratos de locação dos pontos comerciais é vital, considerando que a suspensão das ações de despejo em curso e a proibição de propositura de novas ações dessa natureza durante o processamento da recuperação judicial por créditos anteriores ao pedido são medidas que se coadunam com a finalidade do instituto recuperacional. Os pontos comerciais, estabelecidos há anos, representam não apenas um local físico, mas também um fundo de comércio consolidado, com clientela fidelizada e valor de mercado intrínseco.

Esse serviço essencial de fornecimento *business-to-business* (B2B), responsável pelo abastecimento das lojas de suprimentos, mercadorias e insumos com preços e condições de negócios para venda aos consumidores é crucial para a atividade supermercadista, motivo pelo qual não pode ser interrompida nesse momento, devendo os credores continuar as vendas, ainda mais quando forem adquiridas mercadorias à vista.

Também restou demonstrada a probabilidade do direito em relação à não interrupção da prestação dos serviços básicos (energia elétrica, água e internet), tendo em vista

PÁGINA 21 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

que a suspensão devido ao não pagamento de faturas anteriores ao ajuizamento da presente pretensão, comprometeria a continuidade das atividades empresariais e, conseqüentemente, a possibilidade de recuperação, até porque foi demonstrada a substancial crise econômica da empresa autora, conforme se extrai dos relatórios de débitos, ações judiciais e protestos efetivados.

A interrupção desses serviços causaria um dano imediato e irreparável às atividades da empresa, prejudicando a operação e, possivelmente, levando ao encerramento das atividades, o que frustraria o próprio processo de recuperação judicial, o que demonstra o perigo de dano.

Para corroborar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. \n1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. \n2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. \n3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos. \n4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá

PÁGINA 22 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. \n5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." \n (TJ-RS - AI: 52336494220218217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022).

Por outro lado, algumas considerações merecem ser feitas acerca da pretensa suspensão das medidas para retomada dos imóveis locados.

Oportuno destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade em regime de recuperação judicial não se submete à competência do Juízo universal da recuperação.

Assentou a Corte Superior que os bens cuja essencialidade deve ser apreciada pelo juízo da recuperação judicial são os integrantes do patrimônio da empresa, e não imóvel de terceiro.

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ A RETOMADA DO IMÓVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. A jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação.

PÁGINA 23 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Precedentes .2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1925508 RJ 2021/0062712-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).

Dessa forma, apenas o crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial, prosseguindo a ação de despejo perante o juízo onde já tramita regularmente, conforme se extrai do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, não se sujeitando à competência do juízo universal.

A referida norma estabelece que o crédito detido em face da recuperanda pelo titular da posição de proprietário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos do processo de soerguimento, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas.

Nesse sentido, é também o entendimento do TJGO: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO LIMITADO AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO DESPEJO. SENTENÇA ULTERIOR DE EXTINÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES. SENTENÇA CASSADA. 1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo em fase de cumprimento de sentença promovida em desfavor da empresa em recuperação judicial, por pautar a execução em créditos extraconcurais, provenientes de acordo firmado entre as partes após o ajuizamento do pedido de recuperação. 2. A possibilidade de retomada da posse direta do bem locado à sociedade empresária em recuperação judicial encontra respaldo na Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91), portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda

PÁGINA 24 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

sua plenitude, daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados. 3. Imperiosa a cassação da ulterior sentença de extinção sem resolução do mérito, por deixar de observar os atos anteriormente consolidados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5361544-63.2018.8.09.0100, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível). De fato, no que concerne ao direito de retomada do imóvel locado, cuja medida é assegurada pela Lei nº 8.245/91, não há impedimento legal ao prosseguimento regular da ação de despejo proposta pelo proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, conforme o disposto no art. 6º, II e § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A própria Lei de Recuperação Judicial prevê que o credor proprietário de bem imóvel, quanto à sua retomada, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme já consolidado no entendimento do STJ.

Tal entendimento decorre do fato de que a ação de despejo propriamente dita, movida pelo proprietário locador, visando unicamente à retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, é fundamentada em legislação específica consubstanciada na Lei nº 8.245/91, não integrando o bem locado o patrimônio da empresa em recuperação.

Por outro lado, embora a ação de despejo tenha seu prosseguimento perante o Juízo competente, por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, quando a demanda está cumulada com a exigibilidade de valores, o crédito relativo à cobrança de aluguéis e consectuários referentes ao período anterior ao pedido de recuperação judicial qualifica-se como concursal (art. 49 da Lei n. 11.101/05), impondo-se sua habilitação nos autos do processo de recuperação judicial, conforme já mencionado.

O art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, prescreve que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das

PÁGINA 25 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência.

Saliento, por oportuno, que a redação anterior da Lei 11.101/05, em seu art. 6º, previa a suspensão tanto das ações quanto das execuções, ressaltando, em seu § 1º, que deveriam prosseguir somente as ações que demandassem quantia ilíquida. Com a alteração da lei, passou-se a prever a suspensão exclusivamente das execuções, restringindo-se, assim, a interpretação ampliativa.

Desse modo, tratando-se de crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, seu pagamento será realizado nos moldes do plano de recuperação judicial, conforme o regramento do §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, resultando o deferimento da recuperação judicial na imediata suspensão apenas das execuções relativas à cobrança de valores contra a empresa em recuperação judicial que tramitem em juízo diverso do juízo universal da recuperação (art. 6º), desde que não sejam excepcionadas pela norma legal.

Assim, não há como deixar de concluir que a efetivação da ordem de despejo (ato de constrição para retomada do imóvel) adotada na fase executiva da ação de despejo cumulada com cobrança de valores em fase de cumprimento de sentença, atrai a aplicação do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05.

Embora a Lei de Recuperação Judicial e Falências não contenha exceção que assegure a permanência da empresa em crise no imóvel em caso de inadimplência dos aluguéis, nas hipóteses em que o pedido de despejo se fundamenta em débito anterior ao pedido de recuperação, o crédito estará sujeito à recuperação judicial e, conseqüentemente, à novação, nos termos do PRJ a ser aprovado.

Com a novação, haverá a substituição da obrigação descumprida por aquela prevista no plano, não mais subsistindo fundamento legal para o despejo baseado no inadimplemento do devedor em recuperação, sendo certo que a medida de retomada dos imóveis poderá inviabilizar o próprio soerguimento das empresas devedoras, tendo

PÁGINA 26 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

em vista a essencialidade dos pontos comerciais para a continuidade de sua atividade empresarial, as quais possuem como um dos pilares a venda varejo de móveis e eletrodomésticos em lojas físicas.

Sobre o tema, seguem as lições de Marcelo Barbosa Sacramone:

Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do stay period, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial. Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, excetos se referentes a créditos não sujeitos a recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas. A ação de despejo figura exatamente nesse contexto. A simples apuração do montante de alugueres ou encargos devidos, ou mesmo a apuração de outros descumprimentos contratuais, não exigirá sua suspensão em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois não permitirá a imediata constrição de ativos da recuperanda.

Ainda que o montante possa depender apenas de cálculo aritmético e permita a imediata execução, a qual seria, portanto, suspensa, a cobrança cumulativa com pedido de rescisão da locação e despejo exigiria sentença condenatória e mandamental. Logo, não poderia ser caracterizada como demanda por quantia líquida para fins de suspensão, eis que não permitiria a imediata constrição dos ativos, embora de certo as medidas constitivas liminares fiquem, pela exigência de preservação da empresa durante o stay period, suspensas, desde que fundamentadas em crédito não satisfeitos anteriores à recuperação judicial.

Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensa.

PÁGINA 27 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art.49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel. Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado.

A suspensão do mandado de despejo poderá - e não deverá - ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação. Caso o despejo seja motivado pelo término do período de locação, rescisão do contrato de trabalho ou descumprimento de obrigações existentes apenas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, como referidas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, não haveria razão para submeter esses credores não sujeitos à recuperação judicial à suspensão. A recuperação judicial não obrigaria à manutenção do contrato de locação caso seu prazo já tenha se findado ou mesmo à manutenção do contrato de trabalho que dele seja fundamento, de modo que a pretensão não se submeteria a qualquer suspensão. (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023 p. 96/97).

Embora se trate de bem imóvel que não integra o patrimônio da empresa em recuperação judicial, estando a obrigação sujeita aos seus efeitos, uma vez reconhecida a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que desenvolve sua atividade empresarial pelo juízo da recuperação judicial, o despejo do locatário (empresa em recuperação judicial) resultaria na impossibilidade de soerguimento da empresa e, por consequência lógica, na perpetuação da situação de crise.

Para corroborar, trago entendimento do Excelso STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PÁGINA 28 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECID A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (STJ. AgInt no CC nº 159.799-SP - 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

Nessa direção, cumpre ressaltar as ponderações do Min. Luis Felipe Salomão quando do julgamento do CC 170421/PR, da relatoria do Min. Marco Buzzi: "*Nesse aspecto, ressalto que, embora a jurisprudência aponte para a não submissão da efetivação da ordem de despejo ao juízo da recuperação, penso que a prática do ato de constrição (retomada do imóvel) adotada na esfera exclusiva da ação de despejo deve exigir cautela, porquanto poderá conduzir, muitas vezes, a situações de completa inviabilidade das atividades da empresa em recuperação judicial.*"

Com efeito, inobstante o STJ entender que deve ser preservado o direito de propriedade na hipótese de contrato de locação inadimplido, tal princípio deve caminhar em harmonia com preservação da empresa durante o *stay period*, conforme se insere do art. 47 da LRF. Feitas essas considerações, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado e também o perigo de dano em relação à suspensão das medidas para retomada dos imóveis locados, desde que se refira a débitos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Saliento, por oportuno, que caso o *despejo seja motivado pelo término do período de locação* ou descumprimento de obrigações existentes apenas após a distribuição do pedido de recuperação judicial, ainda que imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial, como referidas

PÁGINA 29 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, não há possibilidade de suspensão em relação a esses credores.

Pelos mesmos fundamentos explanados nas linhas anteriores, também há probabilidade do direito no que tange à suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado, pois a aplicação de cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas ou a amortização acelerada comprometerá a capacidade financeira do grupo, sendo necessário permitir uma reorganização financeira adequada das empresas.

A inserção de cláusulas contratuais resolutivas expressas para a hipótese de requerimento de recuperação judicial é contraditória com o escopo da Lei n. 11.101/05, na medida em que representa um inegável obstáculo à superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas devedoras, especialmente quando os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o capital de giro da empresa, de modo que resta presente o perigo de dano.

Ademais, vislumbro probabilidade do direito alegado pela parte requerente, uma vez que a inserção de tais cláusulas de vencimento antecipado de obrigações, pelo simples fato de a empresa devedora ter formulado pedido de recuperação judicial, sem que efetivamente esteja em débito, indica a presença de notória abusividade, que deve ser rechaçada.

Por outro lado, no tocante aos demais pedidos formulados pela parte autora, entendo que não merecem deferimento neste momento. Isso porque, em relação ao pedido de *encerramento de contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras credoras* (item "c" dos pedidos) e *suspensão da publicidade dos protestos durante o período de Recuperação* (item "e") não encontram guarida por ora, ante a ausência de amparo fático ou legal para fundamentar as pretensões postuladas, sendo que é imperativo que toda postulação jurídica seja respaldada por uma narrativa fática clara e por dispositivos legais que confirmam substrato à sua admissibilidade, sob pena de indeferimento liminar por inépcia ou falta de interesse processual.

Em relação aos requerimentos de autorização para alienação de ativos não essenciais e para contratação de

PÁGINA 30 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

financiamentos DIP - *Debtor in Possession* (itens "f" e "g" dos pedidos), verifico que tais pleitos demandam um escrutínio mais aprofundado, mesmo porque essas matérias carecem de submissão dos atos à análise da Administração Judicial e, posteriormente, do juízo.

Evidente que a alienação de ativos, mesmo que não essenciais, pode impactar o patrimônio das devedoras e a capacidade de cumprimento do plano, enquanto os financiamentos DIP, embora cruciais para a injeção de "dinheiro novo", concedem privilégios aos credores que os aportam, exigindo uma avaliação criteriosa de sua necessidade e condições para evitar prejuízos à massa credora. Ambos os atos, portanto, devem ser oportunamente submetidos ao crivo da Administração Judicial, que atuará como auxiliar do juízo na verificação da viabilidade e conformidade com os objetivos da recuperação, para então serem apreciados pelo magistrado.

VI. Cadastramento de procuradores dos credores e interessados

Por fim, destaco que no processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. Isso porque o processo de Recuperação Judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações

PÁGINA 31 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet [5].

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo. Proceda a Secretaria a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

## VII. Habilitação dos créditos

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9.º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9.º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7.º, § 2.º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8.º, 10.º e 13.º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente BLOQUEADOS pela UPJ, independentemente da natureza dos requerimentos, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores, ressalvadas as hipóteses daqueles formulados de forma

PÁGINA 32 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

incidental e com pertinência ao momento processual adequado.

## VIII. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei n. 11.101/05, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, na forma de consolidação processual (art. 69-G da LREF) e substancial (art. 69-J da LREF) do denominado "Grupo Barão", e, por consequência:

1. CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, nos termos do art. 300 do CPC, ao que autorizo a manutenção dos contratos com locadores e a proibição de que os fornecedores essenciais ao abastecimento de mercadorias e itens de supermercado se recusem vender mercadorias às autoras - à vista, bem como a proibição de interrupção dos serviços básicos, ao que DETERMINO:

a) aos fornecedores essenciais - *business-to-business* (B2B) -, tidos como atacadistas, frigoríficos e provedores de outros itens de varejo e supermercadista, inclusive os que compõem o quadro de credores, que não se neguem a vender à vista para as empresas requerentes, se esta ofertar condições semelhantes às dos demais compradores;

b) a manutenção dos contratos de locação não residenciais, com a suspensão das medidas de retomada dos imóveis objeto de locação, desde que relativas a débitos anteriores ao processamento da presente ação;

c) a suspensão dos efeitos da decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações firmadas em instrumentos contratuais celebrados pelas empresas devedoras;

d) proibição do corte de serviços básicos essenciais, como energia, água, telefonia e internet, autorizando a expedição de ofício as concessionárias e respectivas empresas.

Por sua vez, indefiro os demais pedidos relacionados nos itens "c", "e", "f" e "g" dos pedidos, conforme fundamentado anteriormente.

2. Autorizo a DISPENSA de apresentação de certidões negativas para que as devedoras possam exercer suas

PÁGINA 33 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, caso estejam em débito com o sistema da seguridade social (§ 3º do art. 195 da CF). Dessa forma, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da LRF).

3. Determino a SUSPENSÃO de TODAS as ações e execuções propostas contra as empresas recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, computados da presente data, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se a suspensão das medidas de despejo objeto de tutela de urgência deferida.

3.1. No mesmo prazo, ficará suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6º);

3.2. Ainda, ficarão suspensas também as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso III, art. 6º, LRF), no mesmo prazo de suspensão;

3.3. Também fica vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LREF), no mesmo prazo fixado;

3.4. As ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (procedimento comum) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação, exceto em relação as medidas de despejo, nos termos com o § 1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

3.5. A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas em face as empresas requerentes, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, da

PÁGINA 34 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

LRF, competindo a este juízo universal a ciência dos atos de constrição que recaiam sobre bens das empresas devedoras.

4. Defino a data base para sujeição ao plano, para fins de atualização dos valores, o dia de ajuizamento da presente ação (13/05/2025);

5. Determino à parte requerente:

3.1. Que providencie a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

3.2. Comunique a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenha de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei;

3.3. Que apresente contas demonstrativas mensais, até o 15º (décimo quinto) dia do mês posterior, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LREF art. 52, inciso IV), devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto.

3.4. Que conste, até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o nome empresarial, a expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL';

3.5. Que faculte à Administradora Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

3.6. Que mantenha à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

PÁGINA 35 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

3.7. Que providencie pelo necessário à publicação do edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento;

3.8. Que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, abstenha-se de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos artigos 6º-A e 168, ambos da Lei 11.101/2005;

3.9. Que apresente o Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 69-L, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, cuja contagem será em dias corridos, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

3.10. A presente decisão tem força de ofício, devendo proceder à cientificação das prestadoras de serviços de energia elétrica, água e internet acerca do deferimento da tutela de urgência, relacionada à não interrupção dos serviços em decorrência de débitos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

3.11. O protocolo desta decisão/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva das devedoras, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

4. ADVIRTO que as devedoras em recuperação judicial deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, inciso I, “h”, da Lei n. 11.101/2005).

5. Nomeio para a função de administrador judicial o escritório CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob a coordenação do advogado Dyogo Crosara, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 23.523, com endereço à Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia/GO,

PÁGINA 36 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

número de telefone (62) 3920-9900, e-mail: crosara@crosara.adv.br, para exercer o cargo de Administrador Judicial.

5.1 - INTIME-SE o representante legal, acima designado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

5.2 - Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial apresente proposta detalhada do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho no caso concreto, bem como a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial. A forma de pagamento e eventual autorização de parcelamento também deverão ser mencionados.

6. Determino ao Administrador Judicial, ainda:

6.1. Que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso;

9.2. Que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, uma análise pormenorizada da correlação das demais empresas pertencentes ao Grupo empresarial, e que não compõem o polo ativo da presente demanda;

6.3. Resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e a regularidade processual, deverá ser realizada a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas às requerentes e promovida a

PÁGINA 37 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

devida exclusão, para fins de elaboração da Segunda Relação de Credores das devedoras, nos termos do art. 69-K, § 1º, da LRF.;

6.4. Que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a verificação pormenorizada dos créditos em destaque, acompanhando, por sua vez, o cumprimento das obrigações entabuladas com os credores;

6.5. Que sejam rigorosamente cumpridas todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, 'a', da Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para tanto, terá livre acesso às dependências das empresas, no exercício de suas funções fiscalizadoras, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

6.6. Que dispense tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade;

6.7. Que seja apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, abrangendo os aspectos financeiro, econômico e sua atividade-fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c', da Lei 11.101/2005, conforme disposto no tópico 10 deste dispositivo;

6.8. Que, além das informações a serem incluídas em seu primeiro relatório, sejam averiguados e incluídos: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; inspeção *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos seus objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora;

6.9. Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em

PÁGINA 38 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente;

6.10. Que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

6.11. Que estimule, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, notadamente realizadas pela ferramenta disponibilizada pelas devedoras, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos;

6.12. Que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

6.13. Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

6.14. Registro que os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação - RMA's deverão ser protocolados de forma incidental, para evitar tumulto nesses autos, sem juntada nos autos principais;

6.15. Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7. Determino que, uma vez publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e

PÁGINA 39 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petições para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a UPJ a promover seu bloqueio, mediante certidão.

8. Determino à UPJ:

8.1. O cadastramento do Administrador Judicial junto ao sistema, mediante certidão;

8.2. Após a juntada do orçamento pelo administrador judicial, intimem-se as requerentes, credores e o Ministério Público, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

8.3. Decorrido o prazo concedido acima, volvam-me os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, conforme estabelece o artigo 3º, inciso III, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ;

8.4. A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LRF, art. 52, inciso V);

8.5. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros das empresas recuperandas (artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

8.6. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial.

8.7. Expeça-se edital e publique-se no órgão oficial, na forma disposta no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo:

- a) o resumo do pedido e desta decisão;
- b) a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;
- c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e

PÁGINA 40 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento, para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LRF, art. 55), sendo o edital também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados;

8.8. Promova-se a inserção no edital da advertência de que as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação. Deve-se, ainda, advertir que os pedidos de divergência ou habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, seja por serem prematuros, seja em virtude da inadequação da via eleita.

8.9. Autorizo, desde já, independentemente de despacho, O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES protocoladas diretamente nos presentes autos que:

a) contêm pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressados diretamente nestes autos, considerando que, neste período, não há judicialização desses procedimentos, os quais são de natureza administrativa e devem ser apresentados EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e

b) impugnações em relação à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados - como processo secundário - à recuperação judicial e processadas nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei 11.101/2005.

8.10. O cumprimento com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Novamente, reitero que, para o bom andamento do presente procedimento de recuperação judicial, as

PÁGINA 41 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

habilitações e/ou divergências, quando em fase oportuna, deverão ser autuadas em apenso, sendo que aquelas protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, pois, além de atentarem contra a ritualística prevista na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o processo.

Destaco que a presente decisão tem força de OFÍCIO/MANDADO para os fins que se fizerem necessários.

Publicada e Registrada. Intimem-se.

Cumpra-se.

(Autos nº 5367115-21.2025.8.09.0051, evento nº 22)

Com a nomeação desta banca à Administração Judicial do processo de Recuperação Judicial do Grupo Barão, na movimentação do **evento nº 37** foi juntado o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo lhe conferido e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 22 e incisos c/c o art. 33, todos da Lei n. 11.101/2005.

Na sequência, o **Banco Bradesco S.A.** opôs Embargos de Declaração no **evento nº 38**, em face da decisão constante do **evento nº 22**, sustentando, em síntese, a existência de omissão quanto à extensão da suspensão das ações e execuções aos devedores solidários e coobrigados, ao argumento de que tal providência afrontaria a sistemática da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual requereu a reforma do decisum para viabilizar o regular prosseguimento das demandas ajuizadas em face dos coobrigados.

Também a **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.** apresentou Embargos de Declaração no **evento nº 41** contra a decisão do **evento nº 22**, alegando vício de omissão consistente na não aplicação da

PÁGINA 42 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

vedação à interrupção de serviços essenciais em razão de débitos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, isto é, créditos de natureza concursal, pugnando, assim, pela correção do ponto indicado.

As devedoras (**Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** e **HRA Participações Ltda.**), posteriormente, apresentaram pedido de aditamento à exordial, visando a inclusão da **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S.S. Ltda.** (evento nº 49) no polo ativo do processo de soerguimento, para figurar em consolidação processual com as demais recuperandas.

Por fim, no **evento nº 98**, o Ministério Público manifestou ciência acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como emitiu parecer favorável ao regular prosseguimento do feito, de modo que, a posteriori, no **evento nº 102**, o d. juízo decidiu acerca de todas as matérias pendentes de análise. Vejamos:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A** e **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA**, devidamente qualificadas nos autos. Deferido o processamento da recuperação judicial, com concessão parcial da tutela de urgência pleiteada e definição de providências necessárias ao processamento do feito (mov. 22).

Termo de compromisso da Administração Judicial à mov. 35 e 37.

A parte autora informa interposição de instrumental e requer retratação parcial da decisão inicial (mov. 79).

Embargos de declaração do Banco Bradesco S/A à mov. 38. A instituição financeira alega, em síntese, omissão ao estender a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os devedores solidários e coobrigados, o que, a seu

PÁGINA 43 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

sentir, contrariaria a Lei de Recuperação Judicial e Falências, ao que requer a reforma da decisão para permitir o prosseguimento das ações contra os coobrigados.

A Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A opõe embargos de declaração à mov. 41. Em suas razões, diz que o ato judicial seria omissa ao deixar de aplicar a proibição de interrupção de serviços essenciais a débitos constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, os créditos concursais, ao que requereu a correção do vício apontado.

As requerentes comparecem à mov. 49 e formulam pedido de emenda à inicial, para inclusão da empresa SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA no polo ativo da recuperação, sob o regime de consolidação processual. Dizem que a SOMA não havia sido incluída no pedido inaugural por não apresentar, à época, sinais de crise econômico-financeira que justificassem a submissão ao regime da Lei nº 11.101/2005. Esclarece que após o deferimento, passou a ser acionada em diversas demandas trabalhistas, como devedora solidária do grupo econômico, o que resultou em relevante passivo judicializado, estimado em aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Diante do impacto na liquidez e na continuidade das atividades da SOMA, as empresas requerem sua inclusão no processo de recuperação.

Junta documentos.

À mov. 50 consta proposta de honorários da Administração Judicial, bem como apresenta informações relacionadas às providências iniciais.

Contraproposta aos honorários (mov. 74).

Requerimento de religação de serviços essenciais de energia elétrica e água, ao argumento de que as concessionárias efetuaram cortes nas unidades consumidoras, em descumprimento à decisão inicial.

Pleito de emenda formulado pelas requerentes à mov. 97, no qual retificam a relação de credores e pedem a alteração do valor da causa.

Consta parecer do Administrador Judicial (evs. 78 e 100), favorável ao acolhimento dos pedidos de emendas formulados pela parte autora, além de requerer dilação de

PÁGINA 44 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

prazo para o cumprimento das providências indicadas no item 6' da decisão inicial.

O Ministério Público declarou-se ciente do deferimento da medida, além de emitir parecer pelo regular prosseguimento do feito (ev. 98).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, manifesto ciência quanto à interposição do agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão do Evento 22, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

*1. Dos embargos de declaração (evs. 38 e 41).*

Pertinente lembrar que, nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à integração do julgado, quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Conforme relatado, o Banco Bradesco alegou omissão em relação à extensão do *stay period* aos coobrigados. Contudo, não há omissão a ser sanada. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial está em conformidade com o entendimento jurisprudencial e a norma de regência (art. 49, § 1º da LRJF), inclusive com menção expressa de que a suspensão não se estenderia a execuções movidas exclusivamente contra coobrigados, fiadores ou avalistas.

Em relação aos aclaratórios da Equatorial, observo que a decisão inicial deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção do fornecimento dos serviços públicos essenciais às empresas recuperandas, entre eles o fornecimento de energia elétrica. Observe-se que restou devidamente fundamentado na essencialidade da prestação e no risco de inviabilização da atividade empresarial. A distinção entre créditos sujeitos ou não aos efeitos da recuperação foi amplamente tratada ao longo da fundamentação, inclusive com ressalva quanto à natureza extraconcursal e à possibilidade de cobrança desses créditos em momento oportuno, razão pela qual não se verifica ausência de manifestação judicial sobre o ponto suscitado.

Além disso, a questão já foi enfrentada nos autos n. 5576209-09, de modo que não há omissão alguma.

PÁGINA 45 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Assim, em ambos os casos, verifica-se que os embargos não se prestam à correção de vícios formais do julgado, mas revelam inconformismo com o conteúdo da decisão, pretendendo sua modificação sob o disfarce de omissão, o que é incabível na via eleita.

## 2. Da remuneração do administrador judicial.

Em relação aos honorários do Administrado Judicial, é sabido que em consonância com o artigo 21 da LRF, o administrador-judicial é aquele nomeado pelo magistrado no momento do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial e sua indicação deve recair sobre profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo que, na última hipótese, deverá ser declarado por termo o nome do responsável pela condução do processo de recuperação judicial.

Nessa esteira, face a relevância da função desempenhada pelo Administrador Judicial no processo de recuperação judicial, a Lei Federal 11.101/05 confere a esse profissional o direito à percepção de remuneração, a ser fixada pelo juízo, que deve considerar, para tanto, fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades similares.

Sendo assim, tratando-se de prerrogativa do juiz a fixação da remuneração do Administrador Judicial, o art. 24 da LRF fixa que o valor total a ser pago ao administrador judicial não excederá a 5% (cinco por cento) do devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reduzido ao percentual de 2%, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Administrador Judicial exerce, portanto, papel de extrema relevância para o pretendido desfecho do processo de recuperação da empresa, e deve ser remunerado de acordo com a atividade profissional que desenvolve.

Desta feita, considerando o passivo sujeito à recuperação, as nuances do caso em comento, bem como a capacidade financeira da recuperanda, hei por bem fixar os honorários

PÁGINA 46 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

do administrador-judicial no montante de 3% (três por cento) do passivo sujeito à recuperação, quantia esta condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Oportuno ressaltar que o art. 84, I e III, a Lei n.º 11.101/05 estabelece que "as remunerações devidas ao administrador judicial" e as "custas do processo" não se confundem, de modo que o administrador da Recuperação Judicial tem o direito de receber sua remuneração da recuperanda independentemente das despesas que eventualmente tenha que assumir para diligenciar ou cumprir suas atribuições.

*3. Dos pedidos de emenda (ivs. 49 e 97).*

O pedido de inclusão da SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA no polo ativo da recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados à mov. 49.

Verifico, ainda, que as autoras requerem que a inclusão ocorra para o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, cujos requisitos restaram atendidos, nos termos do artigo 69-J, incisos I a IV.

Observe-se que o conteúdo do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, que conserva a regência da hipótese dos autos - consolidação substancial - e estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência) I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência) II - relação de controle ou de dependência;

PÁGINA 47 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Perceba-se que a consolidação substancial deve ser precedida pela consolidação processual, trazida no art. 69-G da Lei de Recuperação.

A consolidação é instrumento em favor do devedor (na via oposta da desconsideração da personalidade jurídica) e não condição a ser imposta ao deferimento da recuperação judicial, conforme explanação doutrinária abaixo que, ao traçar um paralelo entre a consolidação substancial e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, deixa evidente ser a consolidação objeto de ponderação a partir de pedido lançado de forma conjunta por grupo econômico.

Em se tratando de litisconsorte ativo facultativo, a consolidação processual (art. 69-G da Lei n. 11.101/2005) exige que todos os requisitos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais deverão apresentar a documentação relacionada no art. 51 da norma (art. 69-G, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) para que os respectivos credores possam analisar individualmente a crise e os meios de soerguimento.

Atendidas essas exigências, de rigor o deferimento da recuperação, não sendo devida a criação de requisito alheio à legislação. Em outras palavras, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige apenas o cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005, os quais, repito, restaram demonstrados.

No caso dos autos, o fato de a SOMA ser atingida diretamente pelas cobranças de dívidas relacionadas às recuperandas, demonstra que as repercussões da medida judicial de recuperação também podem interferir no destino da pessoa jurídica, de modo a ensejar intervenção judicial para garantir o cumprimento de sua função social, a preservação dos postos de trabalho e a continuidade das relações jurídicas já estabelecidas, além de impedir que suas operações entrem em colapso.

PÁGINA 48 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Desta forma, ao menos nesta fase de exame preliminar do recebimento inicial, me convenço da seriedade do pedido e da viabilidade da pretendida inclusão da SOMA na recuperação judicial.

Em relação ao requerimento de retificação do quadro de credores e alteração do valor da causa, entendo que guardam pertinência com a situação narrada nos autos, motivo pelo qual não vislumbro impedimento.

#### 4. *Dos demais requerimentos formulados*

Observo que o Administrador Judicial requer concessão de prazo para o cumprimento das diligências constantes do item 6 da decisão de mov. 22, notadamente quanto à análise da correlação das demais empresas integrantes do grupo econômico, a verificação dos créditos destacados e a elaboração do relatório circunstanciado de atividades das sociedades recuperandas.

Entendo que o requerimento é plausível e não demonstra prejuízo às partes e ao cumprimento do plano inicial, notadamente pelo fato de que houve a inclusão de terceira empresa no polo ativo, o que afeta, diretamente, os trabalhos do Administrador e suas diligências.

Por fim, em relação ao pedido de religação dos serviços essenciais, observo que já houve deliberação nos autos nº 5576209-09, protocolizados de forma incidental (apenso), o que torna prejudicada sua análise no bojo desta recuperação, até mesmo para evitar tumulto processual, conforme já antecipado na decisão de ev. 22.

Ante do exposto:

1. CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A e pela Equatorial Goiás

PÁGINA 49 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Distribuidora de Energia S/A (evs. 38 e 41), e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão de mov. 22.

2. RECEBO as emendas à petição inicial (evs. 49 e 97), nos termos do art. 329, inciso I, do CPC, para incluir a sociedade empresária SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA (CNPJ nº 09.582.876/0001-68) no polo ativo da presente Recuperação Judicial, a qual passa a figurar como terceira empresa recuperanda, ao lado de BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, sob regime de consolidação processual, com extensão dos efeitos do processamento anteriormente deferido (decisão de evento nº 22).

Ainda, autorizo a retificação do rol de credores e a alteração do valor da causa para R\$ 147.732.924,42 (cento e quarenta e sete milhões setecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

3. HOMOLOGO a proposta de honorários e FIXO a remuneração do Administrador Judicial em 3% (três por cento) do valor total dos créditos submetidos à recuperação, conforme o valor da causa ora retificado. O pagamento será realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, e sucessivas, com vencimento no dia 05 de cada mês, iniciando-se no mês subsequente a esta decisão.

4. Ainda, considerando a complexidade do caso e as recentes emendas à inicial, DEFIRO o pedido de dilação dos prazos, na forma solicitada pelo Administrador Judicial, para a apresentação de relatório auxiliar contábil e para a conclusão das análises pormenorizadas e de verificação de créditos.

5. Por fim, REPUTO PREJUDICADO o requerimento de religação dos serviços essenciais, o qual foi formulado incidentalmente e já apreciado nos autos nº 5576209-09.

Aguarde-se as diligências pelo Administrador Judicial.  
Às providências.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cumpra-se.

(Autos nº 5367115-21.2025.8.09.0051, evento nº 102)

PÁGINA 50 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Após isso, constata-se que foi expedido, no **evento n° 147**, o edital contendo a 1ª Relação de Credores, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n° 11.101/2005, o qual restou devidamente publicado no **evento n° 160**.

O Plano de Recuperação Judicial, por sua vez, foi apresentado pelas recuperandas **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** e **HRA Participações Ltda.** no **evento n° 114**, tendo sido, posteriormente, apresentado o de **SOMA Processamento E Serviços Contábeis S.S. Ltda** no **evento n° 175**.

Ademais, no **evento n° 156**, as recuperandas compareceram aos autos para requerer a liberação de recursos bloqueados pelo **Banco Sofisa S.A.**, sustentando que, diante da extinção da garantia de cessão fiduciária constituída sobre CDB, não subsistiria óbice jurídico para o acesso aos referidos valores, tendo o d. juízo decido sobre tais questões no **evento n° 207**:

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., HRA PARTICIPAÇÕES LTDA. e SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA, devidamente qualificadas.

O pedido de recuperação foi deferido, com nomeação do Administrador Judicial e indicação das providências e diretrizes para o processamento [mov. 22].

Termo de compromisso [movs. 35 a 37].

Edital expedido à mov. 147 e publicado à mov. 160.

Plano de recuperação apresentado à mov. 114 e 175.

As recuperandas comparecem à mov. 156 e requerem a liberação de recursos bloqueados pelo BANCO SOFISA

PÁGINA 51 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

S.A., argumentando que, extinta a garantia de cessão fiduciária de CDB, não haveria mais impedimento para acesso aos valores.

Nova proposta de honorários (evento 158), aceita pelo AJ (ev. 160).

Pedido de nomeação de assistente contábil [mov. 169].

No mais, observa-se que foram protocolados diversos pedidos de habilitação de crédito e manifestação de divergências/objeção, em total desatendimento à norma de regência e à decisão de evento 22. Ainda, constam ofícios recebidos às movimentações nº 157, 165 e 199.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico a perda do objeto dos embargos de declaração opostos no evento 119, haja vista a superveniência da proposta de honorários apresentada à mov. 158, a qual foi expressamente aceita pelo Administrador Judicial no evento 160, o que torna prejudicada a análise do recurso horizontal anteriormente interposto, que versava sobre a matéria.

Ainda, conforme já delineado na decisão de evento 22, item 8.9, os pedidos de habilitação de crédito e as manifestações de divergência ou objeção devem seguir o procedimento estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, a ser realizado diretamente perante o Administrador Judicial após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da mesma lei.

Observa-se que *diversos credores protocolaram petições* diretamente nos autos, em total desacordo com a norma de regência e os comandos judiciais. O prazo para tais procedimentos sequer se iniciou, conforme apontado, inclusive, pelo AJ (ev. 188), razão pela qual os requerimentos desta natureza não serão conhecidos.

Pende a análise dos pedidos de nomeação de Assistente Contábil e de liberação de valores bloqueados junto ao BANCO SOFISA S/A.

No primeiro requerimento, formulado pela Administração Judicial (ev. 169), verifico que a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, especialmente no que tange à análise contábil e fiscal das recuperandas autoriza a a nomeação de serviço auxiliar, na forma pugnada.

PÁGINA 52 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Por sua vez, em relação ao requerimento de liberação de valores bloqueados junto ao BANCO SOFISA S.A. [mov. 156], sob o argumento de que a garantia de cessão fiduciária de CDB estaria extinta, entendo que há necessidade de prévia manifestação da instituição financeira para que preste eventuais esclarecimentos necessários.

Ante o exposto:

1. JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração de evento 119, pela perda superveniente de seu objeto.
2. NÃO CONHEÇO dos pedidos de habilitação de crédito e impugnações protocolados diretamente nos autos, determinando o IMEDIATO bloqueio pela UPJ.
3. HOMOLOGO a nova proposta de honorários do Administrador Judicial, nos termos dos eventos 158 e 160.
4. AUTORIZO a contratação da empresa MEDEN CONSULTORIA como assistente contábil do Administrador Judicial, nos termos do pedido formulado no evento 169, independentemente de termo de compromisso.

No mais, DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre os ofícios de eventos 157, 165 e 199, bem como sobre o pedido de liberação de recursos de evento 156.

Por fim, DETERMINO a expedição de ofício ao BANCO SOFISA S/A para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de liberação de recursos.

Cumpra-se.

(Autos nº 5367115-21.2025.8.09.0051, evento nº 207)

Findado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que alude o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 na data de **08.12.2025**, em **21.11.2025**, o Grupo Barão formulou pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, na forma da literalidade do art. 6º, § 4º, lei de regência, tendo em vista que as recuperandas cumpriram tempestivamente e com exatidão todas as suas obrigações e prazos processuais, e, ainda, que o iminente fim do período

PÁGINA 53 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

de blindagem expõe o grupo devedor a atos de constrição imediatos sobre o seu patrimônio, sobre o que a Administração Judicial foi intimada a manifestar.

No **evento nº 286**, esta Administração Judicial manifestou pelo deferimento do pleito das recuperandas, colacionado no **evento nº 224**, pela prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que devem ficar suspensos o curso da prescrição das obrigações e as execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, bem como proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores.

Dessa forma, em cumprimento a determinação exarada pelo d. juízo na r. decisão de **evento nº 22**, que determinou que o registro dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverá ser protocolado de forma incidental, para evitar tumulto nos autos da Recuperação Judicial, sem juntada nos autos principais, passamos a relatar as constatações oriundas do processamento da Recuperação Judicial e das atividades desenvolvidas pelas empresas devedoras no período em exame.

## 2. DOS CONTATOS E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Em sequência às constatações citadas, é oportuno registrar que esta banca de Administração Judicial realizou os devidos e pertinentes contatos iniciais em que estabeleceu com as empresas a metodologia de trabalho para apresentação dos relatórios mensais a este d. juízo, Ministério Público e

PÁGINA 54 DE 116

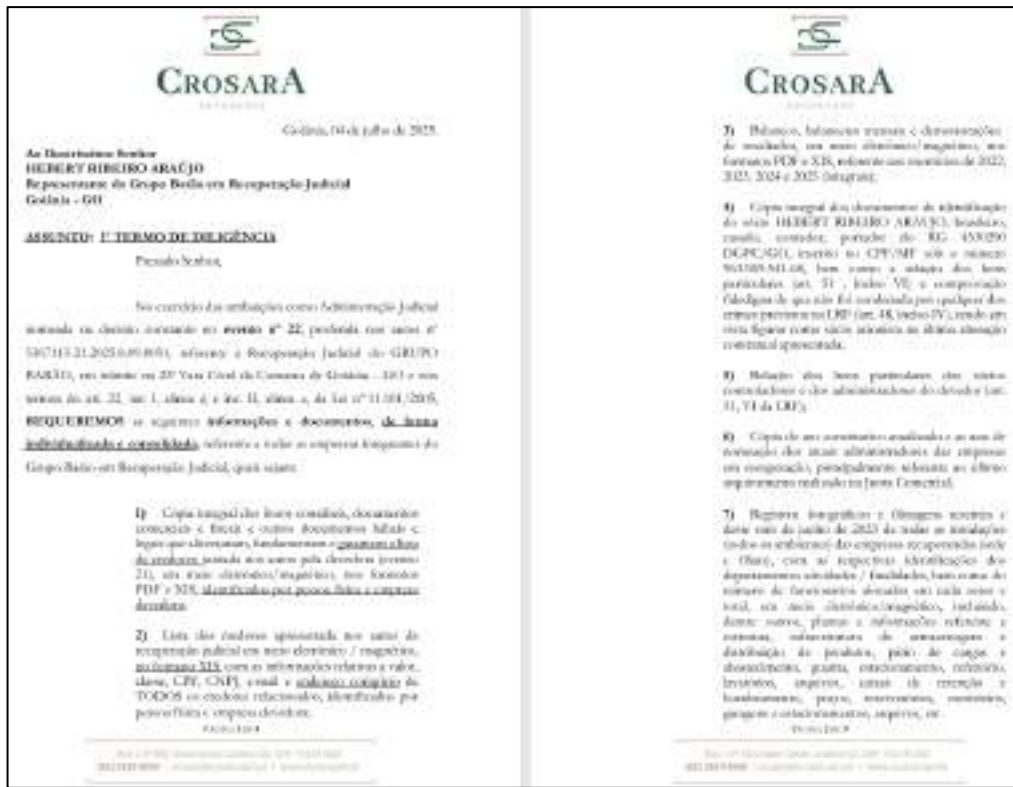
Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

credores, principais interessados no acompanhamento do processamento da Recuperação Judicial, tendo, inclusive, no intuito de obter informações e dados complementares, impreteríveis ao acompanhamento das atuais atividades das empresas do Grupo Barão e imprescindíveis para aferição da manutenção da fonte produtora, expedido o 1º Termo de Diligência, conforme adiante espelhado:



Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

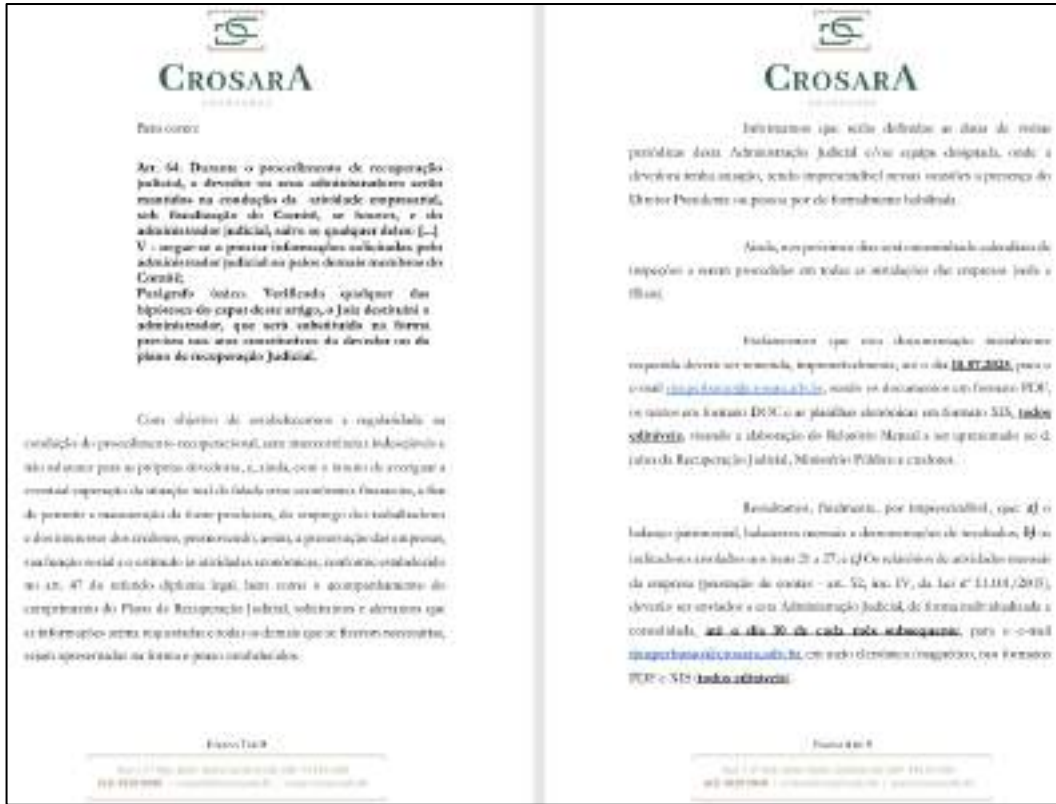
Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57





# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

As recuperandas, por sua vez, apresentaram os seus balancetes tempestivamente, os quais serviram de base para estudo e apresentação de resultados deste relatório mensal.

Após, em atenção à manifestação apresentada no **evento nº 242** dos autos do processo de Recuperação Judicial, por meio da qual foram suscitadas alegações acerca da existência de interconexões societárias, operacionais, administrativas, patrimoniais e gerenciais entre as recuperandas deste feito e empresas integrantes de outro processo de Recuperação Judicial em curso perante a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguaara - PA, este fato ensejou o encaminhamento do 2º Termo de Diligência, cujo prazo findou-se somente em **23.12.2025**, conforme adiante espelhado:



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

**CROSARA**

2) Analisar a existência de eventual identidade ou complementaridade de atividades em diversos setores, prestadoras, representando legal ou processual, ficando responsável por diversas atividades, entre as empresas de análise de processos, incluindo prestação, serviços jurídicos e representações que fundamentam a conclusão.

3) Haverem a ausência de identidade real institucional com as duas hipóteses, embora, muitas, sejam públicas ou de natureza pública, ou mesmo de natureza pública, sendo de mesma natureza jurídica ou de natureza jurídica própria para a prática.

4) Analisar se há alguma conexão, mesmo de natureza institucional, particular ou pública que envolva, simultaneamente, empresas sediadas em Goiás e no Pará, considerando que as mesmas empresas, além de diversas atividades de análise de processos, também, operam em outros estados, atuando de forma integrada com empresas estrangeiras.

5) Indicar se há complementaridade de atos, quando não há identidade, mesmo quando, utilizando de mesma natureza para assegurar o cumprimento de responsabilidade em qualquer forma de independência financeira entre as sociedades, incluindo, de forma integrada, os bens, valores e direitos envolvidos.

6) Apresentar argumentos jurídicos, administrativos e operacionais, incluindo todas as empresas do grupo econômico no qual se encontra, porquanto, não se indica a existência de conexão, complementaridade ou dependência entre elas.

Parágrafo 6

**CROSARA**

V - seguir a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial na forma desta resolução do Conselho.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses de caput desta artigo, a Junta devedora e o administrador, que não se substraia na forma prevista nos seus constitutos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com o objetivo de estabelecer o regulamento no âmbito do procedimento recuperatório, será instituída a Junta devedora para as próprias atividades, a saber, com o intuito de assegurar a correta execução do plano de recuperação judicial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando, nota-se, a personalidade da empresa, sua função social e o atendimento às atividades econômicas, e a fonte regulada no art. 47 da referida legislação legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, incluindo a prestação de informações acerca da situação e todas as demais que se fizerem necessárias, para a prestação de serviços e para a administração.

Adicionalmente, que a apresentação de informações, requeridas em a mesma finalidade da empresa (para a administração) no âmbito do plano de recuperação judicial, para as providências que consistem em aplicar, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Parágrafo 6

Entendemos que essas informações/documentações, quando devida em sentido, representando, em 20/12/2024, para o e-mail [contato@crosara.br](mailto:contato@crosara.br), sendo os documentos em formato PDF, os dados em formato DOC e as planilhas eletrônicas em formato XLS, [contato@crosara.br](mailto:contato@crosara.br), visando a obtenção de parecer a ser apresentado ao Juízo de Recuperação Judicial, Ministério Público e credores.

Após o cumprimento da presente diligência, esta Administração Judicial analisará os documentos e documentos apresentados, mantendo-se o direito de formular novas questões, caso necessário, bem como de apresentar manifestação contrária nos autos.

Por fim, reiteramos que esta Administração Judicial designa esta diligência em nome das empresas recuperadas.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas também pelo telefone (62) 3290-9900, (62) 3005-5448 e (62) 9338-0450 ou pelo e-mail [contato@crosara.br](mailto:contato@crosara.br) / [contato@crosara.br](mailto:contato@crosara.br).

Atenciosamente,

  
Dyoغو Crosara  
Administrador Judicial  
OAB-GO 23423

Parágrafo 6

Neste contexto, reputa-se oportuno relatar que o **GRUPO BARÃO** tem municiado as informações, dados e documentos requeridas por esta banca de Administração Judicial, viabilizando, assim, os necessários estudos e exames sobre as contas escriturais contábeis e que se encontram reportadas neste boletim.

### 3. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Em atenção e cumprimento as determinações contidas no § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, esta banca de Administração Judicial procedeu com minuciosas análises, exames e averiguações sobre os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que foram apresentados pelos credores, tendo sido, neste sentido, elaborada e publicada a 2ª Relação de Credores elaborada por esta banca Auxiliar Judicial e publicada, em **02.12.2025**, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 4327 - Seção II, conforme adiante espelhado:

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Relatório de Contas  
EXERCÍCIO - FISCAL 2024

Descrição	Valor
Saldo em Aberto	0,00
Receitas	100.000,00
Despesas	100.000,00
Saldo em Aberto	0,00

Descrição	Valor
Saldo em Aberto	0,00
Receitas	100.000,00
Despesas	100.000,00
Saldo em Aberto	0,00

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57













# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 147.732.924,42  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
 GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

The image shows two screenshots of a legal document. The left screenshot displays a detailed list of creditors with columns for reference, value, and quantity. The right screenshot shows a summary table titled 'CLASSIFICAÇÃO' and 'SOMA PROCESSAMENTOS E SERVIÇOS CONSUMIDOS'.

Em suma, a 2ª Relação de Credores, acima espelhada, é formada pelas seguintes classes e créditos, referente a **Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A.** e **HRA Participações Ltda.**, em consolidação substancial, e referente a **SOMA Processamento e Serviços Contábeis S.S. Ltda.**, apenas em consolidação processual, respectivamente:

### Barão Especialidades e HRA Participações

VALOR DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
REF.	VALOR	QUANTIDADE
Classe I - Trabalhista	R\$ 4.189.152,70	637
Classe II - Garantia Real	R\$ 41.618.605,29	7
Classe III - Quirografarios	R\$ 102.151.376,63	533
Classe IV - EPP/ME	R\$ 386.015,36	16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 148.345.149,98</b>	<b>1193</b>

### SOMA Processamento

VALOR DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
REF.	VALOR	QUANTIDADE
Classe I - Trabalhista	R\$ -	0
Classe II - Garantia Real	R\$ -	0
Classe II - Garantia Real	R\$ -	0
Classe III - Quirografarios	R\$ 269.871,45	3
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 269.871,45</b>	<b>3</b>

#### 4. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Em atenção a padronização consistentes na Recomendação nº 72/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta-se abaixo o Cronograma Processual compreendendo todas as principais etapas do processamento da Recuperação Judicial, neste momento processual.

Data Prevista	EVENTO	Data da Ocorrência	Mov.	Lei nº 11.101/05
13/05/2025	Distribuição do pedido de RJ	13/05/2025	1	-
09/06/2025	Deferimento do Processamento RJ	08/12/2022	22	Art. 52
13/06/2025	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	13/06/2025	37	Art. 33
11/06/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	11/06/2025	-	-
24/06/2025	Aditamento à Inicial - Inclusão SOMA	24/06/2025	49	-
07/08/2025	Deferimento do Processamento RJ - SOMA	07/08/2025	102	Art. 52
11/08/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ - SOMA	11/08/2025	-	-
17/09/2025	Publicação do Edital da 1ª Relação de Credores	17/09/2025	160	Art. 52, § 1º
02/10/2025	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas	02/10/2025	-	Art. 7º, § 1º
10/08/2025	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial - Barão + HRA	11/08/2025	114	Art. 53
10/10/2025	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial - SOMA	06/10/2025	175	Art. 53
16/11/2025	Prazo fatal para apresentação da 2ª Relação de Credores do AJ	27/11/2025	233	Art. 7º, § 2º
16/11/2025	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	02/12/2025	248	Art. 7º, II e Art. 53
12/12/2025	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	12/12/2025	-	Art. 8º
01/01/2026	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	01/01/2026	-	Art. 55
-	Prazo para realização da AGC	-	-	Art. 56, § 1º
08/12/2025	Encerramento do Período de Suspensão	08/12/2025	-	Art. 6º, § 4º

## 5. DAS PENDÊNCIAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DO JUÍZO

Após o último *decisum* proferida por este d. juízo, em **10.11.2025 (evento nº 207)**, sobrevieram aos autos os seguintes petitórios, ofícios ou requerimentos pendentes de exame e deliberação nos autos principais da Recuperação Judicial, a saber:

- Evento nº 214:** Petição do **Banco do Brasil S.A.** na qual se requer que o edital contendo a minuta da 2ª Relação de Credores seja publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- Evento nº 215:** Embargos de Declaração opostos pelo **Banco do Brasil S.A.** nos quais se pugna para que seja suprida suposta omissão na decisão de **evento nº 207**, visando a análise da petição de **evento nº 203**;
- Evento nº 216:** Petição do **Estado de Goiás** em que se informa que o ente estatal está diligenciando junto a Secretaria de Estado da Economia para o levantamento de créditos tributários e não tributários existentes em nome das recuperandas, visando a equalização do passivo fiscal;
- Evento nº 221:** Resposta aos Embargos de Declaração apresentada pelas recuperandas em face dos Aclaratórios do **evento nº 215**;
- Evento nº 222:** Parecer desta banca de Administração Judicial sobre os pedidos de reserva de crédito de **evento nº 157** e **evento nº 165**, sobre o saldo remanescente de ação trabalhista remetido para conta judicial vinculada à Recuperação Judicial, comunicado no **evento nº 199**, bem como sobre a liberação dos valores retidos pelo **Banco Sofisa S.A.**, como informado no **evento nº 156**;

PÁGINA 70 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

6. **Evento nº 223:** Pedido de habilitação de advogado(a) nos autos;
7. **Evento nº 224:** Petição das recuperandas na qual se requer a prorrogação do prazo do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta dias) a partir do vencimento do prazo inicial;
8. **Evento nº 232:** Petição de credores(as) que comunica a inadimplência de aluguéis, referente à imóvel situado na unidade Jardim Tropical, supostamente extraconcursais;
9. **Evento nº 234:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
10. **Evento nº 236:** Petição de credor(a) concursal indicando os dados bancários para o pagamento de seu crédito;
11. **Evento nº 237:** Ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Goiânia para que o d. juízo da Recuperação Judicial informe bem passível de penhora ou autorize os prosseguimentos dos atos executórios;
12. **Evento nº 238:** Ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Goiânia para que o d. juízo da Recuperação Judicial informe bem passível de penhora ou autorize os prosseguimentos dos atos executórios;
13. **Evento nº 239:** Petição de impugnação à 2ª Relação de Credores;
14. **Evento nº 240:** Petição das recuperandas em que se requerer a juntada de comprovante de envio do ofício expedido no **evento nº 226**;
15. **Evento nº 241:** Petição de impugnação à 2ª Relação de Credores;
16. **Evento nº 242:** Petição por meio da qual foram suscitadas alegações acerca da existência de interconexões societárias, operacionais, administrativas, patrimoniais e gerenciais entre as recuperandas deste feito e empresas integrantes de outro processo de Recuperação Judicial em

PÁGINA 71 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

curso perante a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara - PA;

17. **Evento nº 243:** Petição de impugnação à 2ª Relação de Credores;

18. **Evento nº 247:** Petição do **Itaú Unibanco S.A.** em que se requer a intimação desta banca de Administração Judicial para imediata juntada dos pareceres acerca das Divergências e Habilitações apresentadas pelos credores na fase de verificação administrativa dos créditos;

19. **Evento nº 249:** Petição de impugnação à 2ª Relação de Credores;

20. **Evento nº 250:** Pedido de habilitação de advogado(a) nos autos;

21. **Evento nº 251:** Pedido de habilitação de advogado(a) nos autos;

22. **Evento nº 252:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;

23. **Evento nº 253:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;

24. **Evento nº 254:** Petição do **Banco Sofisa S.A.** na qual se responde o ofício lhe expedido no **evento nº 226** para se manifestar sobre o pedido de liberação de recursos;

25. **Evento nº 255:** Pedido de habilitação de advogado(a) nos autos;

26. **Evento nº 256:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;

27. **Evento nº 257:** Pedido de habilitação de advogado(a) nos autos;

28. **Evento nº 258:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;

29. **Evento nº 259:** Petição do **Estado de Goiás** em que se apresenta simulação dos créditos tributários existentes em face das recuperandas, a fim de que, caso queiram, adiram ao programa de transação tributária;

PÁGINA 72 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

30. **Evento nº 260:** Ofício comunicatório que informa o deferimento de liminar proferida em Ação de Despejo movida contra as recuperandas, determinando a desocupação do Barão no imóvel situado na Rua 131, esquina com a Avenida Tropical, Lote nº 01, Quadra 08, Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia - GO;
31. **Evento nº 261:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
32. **Evento nº 263:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
33. **Evento nº 264:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
34. **Evento nº 265:** Petição de credor(a) em que se informa sua vontade em aderir à subclasse de "Credores Parceiros", conforme opção disponibilizada no Plano de Recuperação Judicial apresentado;
35. **Evento nº 266:** Petição das recuperandas em que se requer a declaração de essencialidade dos bens que estão sendo alvo de busca e apreensão nos processos nº 5880519-82 e 5868334-12;
36. **Evento nº 267:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
37. **Evento nº 268:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
38. **Evento nº 269:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
39. **Evento nº 270:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
40. **Evento nº 271:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
41. **Evento nº 272:** Petição de objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
42. **Evento nº 273:** Pedido de habilitação de advogado(a) nos autos;
43. **Evento nº 274:** Petição de habilitação de crédito;

PÁGINA 73 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

44. **Evento nº 275:** Ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Goiânia para que o d. juízo da Recuperação Judicial informe bem passível de penhora ou autorize os prosseguimentos dos atos executórios;
45. **Evento nº 276:** Pedido de habilitação de advogado(a) nos autos;
46. **Evento nº 277:** Ofício encaminhado pela 17ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia para que o d. juízo da Recuperação Judicial informe se o período de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 ainda se encontra em curso ou se já houve o seu encerramento, com o conseqüente levantamento da suspensão das execuções individuais;
47. **Evento nº 280:** Petição das recuperandas em que requerem a improcedência da impugnação de crédito apresentada pelo **Banco Sofisa S.A.**;
48. **Evento nº 284:** Petição de habilitação de crédito;
49. **Evento nº 285:** Petição de habilitação de crédito;
50. **Evento nº 286:** Parecer desta banca de Administração Judicial sobre o pedido de prorrogação do *stay period*;
51. **Evento nº 287:** Petição de impugnação à 2ª Relação de Credores;
52. **Evento nº 290:** Petição das recuperandas na qual informam que ajustaram, junto à empresa contratada para atuar como auxiliar contábil desta banca de Administração Judicial, os honorários para os trabalhos a serem prestados;
53. **Evento nº 291:** Ofício comunicatório no qual se informa a homologação da desistência do Agravo de Instrumento nº 5970908-16.2025.8.09.0051;
54. **Evento nº 292:** Petição de habilitação de crédito;
55. **Evento nº 294:** Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Goianésia para que o d. juízo da Recuperação Judicial reserve o crédito solicitado;

PÁGINA 74 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

**56. Evento nº 295:** Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Goianésia para que o d. juízo da Recuperação Judicial reserve o crédito solicitado;

**57. Evento nº 296:** Parecer desta banca de Administração Judicial sobre a impossibilidade de conhecimento das petições de impugnação de crédito, apresentadas nos próprios autos da Recuperação Judicial, em razão da inadequação da via eleita;

**58. Evento nº 297:** Petição do Estado de Goiás no qual se informa que o ente estatal está diligenciando junto a Secretaria de Estado da Economia para o levantamento de créditos tributários e não tributários existentes em nome das empresas em recuperação judicial;

Diante desse cenário, constata-se que, desde o último *decisum* proferido por este d. juízo, aportou aos autos expressivo volume de petições, ofícios e requerimentos, versando sobre matérias diversas e em distintos estágios procedimentais, os quais demandam apreciação ordenada e sistemática, a fim de se preservar a regularidade do processamento da Recuperação Judicial, de modo que a relação acima exposta tem por finalidade delimitar, de forma objetiva, o panorama atual dos autos principais, subsidiando a análise e deliberação quanto às providências que se mostrarem pertinentes em relação a cada um dos expedientes pendentes.

## 6. RELATÓRIO CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO GRUPO TABOCÃO

Do compulsar dos autos principais, constata-se que este d. juízo autorizou a contratação da empresa especializada **Meden Consultoria** para auxiliar esta banca de Administração Judicial na análise dos resultados contábeis apresentados pelo Grupo Barão (**evento nº 207**).

PÁGINA 75 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Assim, em observância aos parâmetros delineados no 1º Termo de Diligência, para o adequado exercício da atividade fiscalizatória prevista no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, e visando ao cumprimento da obrigação de apresentação das contas demonstrativas mensais estabelecida no art. 52, inc. IV, do mesmo diploma, as devedoras encaminharam a esta banca de Administração Judicial as informações e documentos correspondentes, consubstanciados no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações do Resultado do Exercício e nos balancetes de verificação relativos às competências de janeiro/2025, fevereiro/2025, março/2025, abril/2025, maio/2025, junho/2025, julho/2025, agosto/2025, setembro/2025, outubro/2025, novembro/2025 e dezembro/2025, os quais seguem anexos ao presente relatório e viabilizam a identificação da propugnada preservação da atividade empresarial, conforme se demonstrará adiante.

A partir deste lastro probatório municiado, a auxiliar desta administração realizou os pertinentes estudos e exames sobre as informações, dados e documentos gerenciais, econômicos, financeiros, operacionais e/ou contábeis municiados pelas devedoras e apresentou o seguinte “Relatório Contábil das Demonstrações Contábeis do Grupo Barão” que segue anexo.

As demonstrações contábeis representam um instrumento fundamental para a avaliação da posição patrimonial, financeira e do desempenho econômico das empresas, permitindo a identificação de elementos essenciais à compreensão da sua real situação, tais como capacidade de geração de caixa, cumprimento de obrigações, rentabilidade, estrutura de capital e grau de exposição a riscos. A análise dessas informações, especialmente quando acompanhada de dados complementares, possibilita a formulação de

PÁGINA 76 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

diagnósticos mais precisos sobre a continuidade operacional da entidade, além de fornecer subsídios relevantes a credores, fornecedores, empregados, órgãos reguladores e demais interessados.

A avaliação conduzida visa compreender o desempenho da gestão financeira, econômica e patrimonial do **GRUPO BARÃO**, com base em dados referentes a períodos anteriores, permitindo comparações com padrões previamente estabelecidos. Para tanto, foram examinados documentos de natureza contábil, financeira, operacional e gerencial, os quais não passaram por auditoria independente. Importa destacar que, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC n.º 26, as demonstrações contábeis também cumprem a função de evidenciar o patrimônio, os resultados da companhia e, conseqüentemente, o desempenho e atuação da administração.

Dessa forma, para a realização do presente trabalho, foram recebidas as seguintes informações e documentos, todos fornecidos pelo **GRUPO BARÃO** e considerados para fins de análise, ressalvadas as pendências documentais oportunamente apontadas, cuja ausência limita a extensão e a profundidade de determinadas avaliações:

- i. Balancetes da Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A. dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2025. Até o momento não foi recebido os balancetes dos demais meses do ano de 2025;

PÁGINA 77 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- ii. Demonstrativos de Resultado da Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A. dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025;
- iii. Balancetes da HRA Participações Eireli dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2025. Até o momento não foram recebidos os balancetes dos demais meses do ano de 2025;
- iv. Demonstrativos de Resultado da HRA Participações Eireli dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho de 2025. Até o momento não foram recebidos os demonstrativos dos demais meses do ano de 2025;
- v. Levantamento de folha salarial e colaboradores dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025; Não foram disponibilizados os balancetes contábeis e demonstrativos de resultado da Soma Processamento e Serviços Contábeis S.S. Ltda.
- vi. Não foi disponibilizado o demonstrativo de fluxo de caixa das empresas que compõem o grupo econômico.

Abaixo serão disponibilizados os demonstrativos de resultado e balancetes recebidos da Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A. e HRA Participações Eirelli:

PÁGINA 78 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 147.732.924,42  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

Período Atual: 01/01/25 a 31/01/25	Agilização	Descrição	Saldo Atual	D/C
01		<b>A T I V O</b>	<b>940.255.983,17</b>	<b>D</b>
01.01		Ativo Circulante	38.235.209,30	D
01.01.01		Disponível	36.215.895,30	D
01.01.01.01		Caixa e Equivalentes de Caixa	7.142.934,86	D
01.01.01.02		Aplicações Financeiras	1.470.545,90	D
01.01.01.03		Contas a Receber	7.765.995,53	D
01.01.01.04		Impostos a Recuperar	10.541.886,31	D
01.01.01.05		Estoque	20.170.440,70	D
01.01.01.06		Adiantamento Fornecedor	625.007,30	D
01.01.01.07		Mutuo a Receber	1.072.676,30	D
01.01.01.08		Antecipação de Lucros	35.505.806,75	D
01.01.01.09		Doutros Créditos	7.179.829,88	D
01.02		Ativo Não Circulante	51.046.773,87	D
01.02.01		Realizável a Longo Prazo	51.046.773,87	D
01.02.01.01		Investimento	4.771.596,57	D
01.02.01.02		Imobilizado	46.034.376,02	D
01.02.01.03		Contas de Compensação	2.208.800,94	D
01.02.01.04		Doutros Créditos	22.940,34	D
02		<b>P A S S I V O</b>	<b>293.049.724,01</b>	<b>C</b>
02.01.01		Passivo Circulante	211.046.289,82	C
02.01.01.01		Fornecedores	66.604.361,30	C
02.01.01.02		Empréstimos e Financiamentos	20.272.560,02	C
02.01.01.03		Obrigações Fiscais	37.388.126,45	C
02.01.01.04		Salários e Obrigações Trabalhistas	13.531.860,43	C
02.01.01.05		Doutros Contas a Pagar	8.008.045,45	C
02.01.01.06		Mutuos a Pagar	241.210,01	C
02.02		Passivo Não Circulante	82.003.434,19	C
02.02.01		Exigível a Longo Prazo	82.003.434,19	C
02.02.01.01		Empréstimos e Financiamentos	10.880.400,05	C
02.02.01.02		Obrigações Fiscais	1.637.902,57	C
02.02.01.03		Contas de Compensação	2.208.800,94	C
02.03		Patrimônio Líquido	35.509.851,25	C
02.03.01		Capital Social	13.169.002,49	C
02.03.02		Lucro/Prejuízo Acumulados	22.340.848,76	C

Figura 5: Balanete Contábil de Banco Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A  
Jan/25

Período Atual: 01/02/25 a 28/02/25	Agilização	Descrição	Saldo Atual	D/C
02		<b>A T I V O</b>	<b>158.965.938,07</b>	<b>D</b>
02.01		Ativo Circulante	102.008.141,72	D
02.01.01		Disponível	102.008.141,72	D
02.01.01.01		Caixa e Equivalentes de Caixa	6.360.204,63	D
02.01.01.02		Aplicações Financeiras	1.482.144,83	D
02.01.01.03		Contas a Receber	8.485.579,05	D
02.01.01.04		Impostos a Recuperar	11.326.267,38	D
02.01.01.05		Estoque	24.870.984,93	D
02.01.01.06		Adiantamento Fornecedor	903.793,77	D
02.01.01.07		Mutuo a Receber	1.546.017,96	D
02.01.01.08		Antecipação de Lucros	34.871.268,73	D
02.01.01.09		Doutros Créditos	7.710.834,06	D
02.02		Ativo Não Circulante	51.896.796,35	D
02.02.01		Realizável a Longo Prazo	51.896.796,35	D
02.02.01.01		Investimento	4.786.273,85	D
02.02.01.02		Imobilizado	44.694.661,71	D
02.02.01.03		Contas de Compensação	2.208.800,94	D
02.02.01.04		Doutros Créditos	25.033,87	D
02		<b>P A S S I V O</b>	<b>203.862.259,68</b>	<b>C</b>
02.01.01		Passivo Circulante	222.774.269,53	C
02.01.01.01		Fornecedores	74.008.073,39	C
02.01.01.02		Empréstimos e Financiamentos	25.837.754,39	C
02.01.01.03		Obrigações Fiscais	100.060.103,53	C
02.01.01.04		Salários e Obrigações Trabalhistas	24.396.184,88	C
02.01.01.05		Doutros Contas a Pagar	8.509.181,33	C
02.01.01.06		Mutuos a Pagar	244.732,05	C
02.02		Passivo Não Circulante	34.589.091,40	C
02.02.01		Exigível a Longo Prazo	34.589.091,40	C
02.02.01.01		Empréstimos e Financiamentos	20.793.280,00	C
02.02.01.02		Obrigações Fiscais	1.397.536,86	C
02.02.01.03		Contas de Compensação	2.208.800,94	C
02.03		Patrimônio Líquido	13.503.051,25	C
02.03.01		Capital Social	13.089.082,49	C
02.03.02		Lucro/Prejuízo Acumulados	46.672.053,74	D

Figura 6: Balanete Contábil de Banco Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A  
Fev/25

Período Atual: 01/03/25 a 31/03/25	Agilização	Descrição	Saldo Atual	D/C
03		<b>A T I V O</b>	<b>189.108.131,39</b>	<b>D</b>
03.01		Ativo Circulante	87.351.379,51	D
03.01.01		Disponível	87.351.379,51	D
03.01.01.01		Caixa e Equivalentes de Caixa	6.252.329,80	D
03.01.01.02		Aplicações Financeiras	1.406.636,12	D
03.01.01.03		Contas a Receber	6.068.089,45	D
03.01.01.04		Impostos a Recuperar	10.314.056,00	D
03.01.01.05		Estoque	20.755.793,15	D
03.01.01.06		Adiantamento Fornecedor	254.230,27	D
03.01.01.07		Mutuo a Receber	2.226.702,36	D
03.01.01.08		Antecipação de Lucros	32.527.090,50	D
03.01.01.09		Doutros Créditos	5.854.542,35	D
03.02		Ativo Não Circulante	51.756.771,88	D
03.02.01		Realizável a Longo Prazo	51.756.771,88	D
03.02.01.01		Investimento	4.801.284,75	D
03.02.01.02		Imobilizado	44.404.255,24	D
03.02.01.03		Contas de Compensação	2.503.236,31	D
03.02.01.04		Doutros Créditos	28.136,57	D
03		<b>P A S S I V O</b>	<b>187.082.553,22</b>	<b>C</b>
03.01.01		Passivo Circulante	206.396.844,18	C
03.01.01.01		Fornecedores	61.898.632,84	C
03.01.01.02		Empréstimos e Financiamentos	21.903.206,40	C
03.01.01.03		Obrigações Fiscais	102.788.569,54	C
03.01.01.04		Salários e Obrigações Trabalhistas	16.918.831,71	C
03.01.01.05		Doutros Contas a Pagar	6.744.794,00	C
03.01.01.06		Mutuos a Pagar	319.730,01	C
03.02		Passivo Não Circulante	34.224.844,47	C
03.02.01		Exigível a Longo Prazo	34.224.844,47	C
03.02.01.01		Empréstimos e Financiamentos	10.436.400,00	C
03.02.01.02		Obrigações Fiscais	1.236.130,77	C
03.02.01.03		Contas de Compensação	2.048.751,94	C
03.03		Patrimônio Líquido	23.733.135,43	D
03.03.01		Capital Social	13.169.002,49	C
03.03.02		Lucro/Prejuízo Acumulados	10.564.132,94	D

Figura 7: Balanete Contábil de Banco Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A  
Mar/25

Período Atual: 01/04/25 a 30/04/25	Agilização	Descrição	Saldo Atual	D/C
04		<b>A T I V O</b>	<b>198.714.729,35</b>	<b>D</b>
04.01		Ativo Circulante	87.647.442,30	D
04.01.01		Disponível	87.647.442,30	D
04.01.01.01		Caixa e Equivalentes de Caixa	5.880.940,02	D
04.01.01.02		Aplicações Financeiras	1.010.886,00	D
04.01.01.03		Contas a Receber	6.578.040,00	D
04.01.01.04		Impostos a Recuperar	10.860.860,01	D
04.01.01.05		Estoque	17.080.157,70	D
04.01.01.06		Adiantamento Fornecedor	109.839,05	D
04.01.01.07		Mutuo a Receber	8.702.153,78	D
04.01.01.08		Antecipação de Lucros	32.556.440,97	D
04.01.01.09		Doutros Créditos	5.414.180,54	D
04.02		Ativo Não Circulante	51.067.331,97	D
04.02.01		Realizável a Longo Prazo	51.067.331,97	D
04.02.01.01		Investimento	4.818.235,26	D
04.02.01.02		Imobilizado	44.171.141,80	D
04.02.01.03		Contas de Compensação	2.048.751,94	D
04.02.01.04		Doutros Créditos	31.225,35	D
04		<b>P A S S I V O</b>	<b>204.741.476,09</b>	<b>C</b>
04.01.01		Passivo Circulante	234.751.326,21	C
04.01.01.01		Fornecedores	68.808.236,70	C
04.01.01.02		Empréstimos e Financiamentos	18.906.495,95	C
04.01.01.03		Obrigações Fiscais	104.896.907,07	C
04.01.01.04		Salários e Obrigações Trabalhistas	16.139.852,44	C
04.01.01.05		Doutros Contas a Pagar	5.504.883,09	C
04.01.01.06		Mutuos a Pagar	4.899.631,37	C
04.02		Passivo Não Circulante	33.728.385,41	C
04.02.01		Exigível a Longo Prazo	33.728.385,41	C
04.02.01.01		Empréstimos e Financiamentos	10.438.400,00	C
04.02.01.02		Obrigações Fiscais	1.236.130,77	C
04.02.01.03		Contas de Compensação	2.048.751,94	C
04.03		Patrimônio Líquido	23.733.135,43	D
04.03.01		Capital Social	13.169.002,49	C
04.03.02		Lucro/Prejuízo Acumulados	10.564.132,94	D

Figura 8: Balanete Contábil de Banco Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A  
Abr/25

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 147.732.924,42  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

Período Atual: 01/05/25 a 30/05/25			
Agrupação	Descrição	Saldo Atual	D/C
01	ATIVO	140.826.072,05	D
01.01	Ativo Circulante	90.092.474,54	D
01.01.01	Disponível	90.092.474,54	D
01.01.01.01	Caixa e Equivalente de Caixa	5.821.638,25	D
01.01.01.02	Aplicações Financeiras	383.367,99	D
01.01.01.03	Contas a Receber	5.799.898,53	D
01.01.01.04	Impostos a Recupelar	13.999.997,70	D
01.01.01.05	Estoques	15.739.453,67	D
01.01.01.06	Adiantamento Fornecedor	395.713,94	D
01.01.01.07	Mutuo a Receber	12.406.792,54	D
01.01.01.08	Antecipação de Lucros	32.576.202,60	D
01.01.01.09	Doutros Créditos	5.802.000,95	D
01.02	Ativo Não Circulante	50.733.597,51	D
01.02.01	Realizável a Longo Prazo	50.733.597,51	D
01.02.01.01	Investimentos	4.816.213,38	D
01.02.01.02	Imobilizado	43.856.405,06	D
01.02.01.03	Contas de Compensação	2.027.695,72	D
01.02.01.04	Doutros Créditos	53.287,45	D
02	PASSIVO	237.670.403,85	C
02.01.01	Passivo Circulante	227.366.943,17	C
02.01.01.01	Fornecedores	66.471.293,18	C
02.01.01.02	Emprestimos e Financiamentos	18.869.078,73	C
02.01.01.03	Obrigações Fiscais	105.538.367,80	C
02.01.01.04	Salários e Obrigações Trabalhistas	24.629.182,54	C
02.01.01.05	Doutros Contas a Pagar	8.416.862,09	C
02.01.01.06	Mutuos a Pagar	8.802.234,68	C
02.02	Passivo Não Circulante	10.303.460,68	C
02.02.01	Emprestimos e Financiamentos	10.303.460,68	C
02.02.01.01	Emprestimos e Financiamentos	10.303.460,68	C
02.02.01.02	Obrigações Fiscais	1.290.515,39	C
02.02.01.03	Contas de Compensação	2.027.695,72	C
02.03	Patrimônio Líquido	23.735.125,43	D
02.03.01	Capital Social	13.569.002,49	D
02.03.02	Lucro/Prejuizo Acumulados	10.166.122,94	D

Figura 9: Balanço Contábil de Banco Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A  
 Mai/25

Período Atual: 01/06/25 a 30/06/25			
Agrupação	Descrição	Saldo Atual	D/C
01	ATIVO	143.851.496,53	D
01.01	Ativo Circulante	92.791.740,35	D
01.01.01	Disponível	92.791.740,35	D
01.01.01.01	Caixa e Equivalente de Caixa	5.557.523,94	D
01.01.01.02	Aplicações Financeiras	734.012,11	D
01.01.01.03	Contas a Receber	5.690.760,22	D
01.01.01.04	Impostos a Recupelar	13.879.898,56	D
01.01.01.05	Estoques	16.676.507,40	D
01.01.01.06	Adiantamento Fornecedor	668.767,55	D
01.01.01.07	Mutuo a Receber	12.821.290,03	D
01.01.01.08	Antecipação de Lucros	32.745.964,97	D
01.01.01.09	Doutros Créditos	5.529.707,30	D
01.02	Ativo Não Circulante	51.059.756,18	D
01.02.01	Realizável a Longo Prazo	51.059.756,18	D
01.02.01.01	Investimentos	4.856.213,38	D
01.02.01.02	Imobilizado	42.856.405,06	D
01.02.01.03	Contas de Compensação	2.399.894,67	D
01.02.01.04	Doutros Créditos	34.254,97	D
02	PASSIVO	232.289.345,94	C
02.01.01	Passivo Circulante	232.038.593,45	C
02.01.01.01	Fornecedores	70.529.516,61	C
02.01.01.02	Emprestimos e Financiamentos	18.857.344,13	C
02.01.01.03	Obrigações Fiscais	108.859.702,42	C
02.01.01.04	Salários e Obrigações Trabalhistas	18.870.668,09	C
02.01.01.05	Doutros Contas a Pagar	8.626.826,75	C
02.01.01.06	Mutuos a Pagar	9.344.232,60	C
02.02	Passivo Não Circulante	13.954.387,88	C
02.02.01	Emprestimos e Financiamentos	13.954.387,88	C
02.02.01.01	Emprestimos e Financiamentos	13.954.387,88	C
02.02.01.02	Obrigações Fiscais	1.144.900,01	C
02.02.01.03	Contas de Compensação	2.399.894,67	C
02.03	Patrimônio Líquido	23.735.235,43	D
02.03.01	Capital Social	13.169.002,49	D
02.03.02	Lucro/Prejuizo Acumulados	10.566.232,94	D

Figura 10: Balanço Contábil de Banco Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A  
 Jun/25

Descrição da conta	Saldo Atual
ATIVO	17.234.800,00
ATIVO CIRCULANTE	16.994.481,21
DISPONÍVEL	16.994.481,21
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	8.464,42
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	3.090,42
CONTAS A RECEBER	962.782,38
IMPOSTOS A RECUPERAR	10.000,00
ESTOQUES	6.414.144,19
ADIANTEMENTOS	2.463.264,10
MUTUOS A RECEBER	1.000,00
MUTUOS A PAGAR	41.000,00
OUTROS CREDITOS	41.000,00
OUTROS DEBITOS	1.000,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	240.318,79
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	240.318,79
INVESTIMENTOS	113.464,94
IMOBILIZADO	126.853,85
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	100,00
PASSIVO	17.234.800,00
PASSIVO CIRCULANTE	17.234.800,00
FORNecedores	10.000,00
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.000,00
OBRIGACOES FISCAIS	1.000,00
SALARIOS E OBRIGACOES TRABALHISTAS	1.000,00
OUTROS CONTAS A PAGAR	1.000,00
MUTUOS A PAGAR	1.000,00
OUTROS DEBITOS	1.000,00
OUTROS CREDITOS	1.000,00
OUTROS DEBITOS	1.000,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	100,00
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	100,00
OBRIGACOES FISCAIS	100,00
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	100,00
PATRIMONIO LIQUIDO	100,00
CAPITAL SOCIAL	100,00
LUCRO/PREJUIZO ACUMULADOS	100,00

Figura 11: Balanço Contábil HRA Participações Eireli Jan/25

Descrição da conta	Saldo Atual
ATIVO	17.234.800,00
ATIVO CIRCULANTE	16.994.481,21
DISPONÍVEL	16.994.481,21
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	8.464,42
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	3.090,42
CONTAS A RECEBER	962.782,38
IMPOSTOS A RECUPERAR	10.000,00
ESTOQUES	6.414.144,19
ADIANTEMENTOS	2.463.264,10
MUTUOS A RECEBER	1.000,00
MUTUOS A PAGAR	41.000,00
OUTROS CREDITOS	41.000,00
OUTROS DEBITOS	1.000,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	240.318,79
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	240.318,79
INVESTIMENTOS	113.464,94
IMOBILIZADO	126.853,85
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	100,00
PASSIVO	17.234.800,00
PASSIVO CIRCULANTE	17.234.800,00
FORNecedores	10.000,00
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.000,00
OBRIGACOES FISCAIS	1.000,00
SALARIOS E OBRIGACOES TRABALHISTAS	1.000,00
OUTROS CONTAS A PAGAR	1.000,00
MUTUOS A PAGAR	1.000,00
OUTROS DEBITOS	1.000,00
OUTROS CREDITOS	1.000,00
OUTROS DEBITOS	1.000,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	100,00
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	100,00
OBRIGACOES FISCAIS	100,00
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	100,00
PATRIMONIO LIQUIDO	100,00
CAPITAL SOCIAL	100,00
LUCRO/PREJUIZO ACUMULADOS	100,00

Figura 12: Balanço Contábil HRA Participações Eireli Fev/25



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Com relação à Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A. foram recebidos os demonstrativos de resultado da companhia referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2025, bem como os balanços patrimoniais correspondentes aos meses de janeiro a junho de 2025. Estes estão devidamente demonstrados a seguir:

Valor: R\$ 147.732.924,42  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos SA	SALDOS EM	SALDOS EM	SALDOS EM	SALDOS EM	SALDOS EM	SALDOS EM
	Jan/25	Fev/25	Mar/25	Abr/25	Mai/25	Jun/25
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	45.078.040,94	40.288.729,99	51.304.033,22	12.168.684,45	2.539.598,84	7.361.190,77
(-) CANCELAMENTOS E DESCONTOS	(705.702)	(553.059)	(463.721)	(290.061)	(46.295)	(54.979)
(=) VENDA LÍQUIDA EFETIVA	44.372.338,58	39.735.670,43	50.840.312,56	11.878.623,22	2.493.363,07	7.306.212,02
(-) DEDUÇÕES DE RECEITA BRUTA	(4.795.434,91)	(4.552.935,51)	(3.758.774,75)	(1.413.698,91)	(244.122,80)	(138.455,30)
(=) RECEITA LÍQUIDA	39.576.903,67	35.182.734,94	47.081.537,81	10.464.924,31	2.249.240,27	7.167.756,72
(-) CMV/ CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA (FINAL)	(30.566.615)	(27.481.135)	(21.267.851)	(8.179.322)	(2.053.227)	(871.168)
(=) MARGEM BRUTA OPERACIONAL	8.950.288,74	7.701.599,62	5.903.686,91	2.344.605,01	196.014,50	396.577,25
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(12.811.869)	(12.774.361)	(13.055.758)	(10.676.937)	(10.231.300)	(4.467.496)
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	231.537	793.047	(50.970)	(12.067)	52.757	(7.726)
(=) EBITDA OPERACIONAL	-3.630.023,73	-4.279.714,35	-7.001.101,63	-8.220.264,59	-9.981.334,94	-4.068.645,73
(-) DEPRECIAÇÕES	-	-	-	-	-	-
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO / NÃO OPERACIONAL	(884.156)	(1.879.458)	(813.878)	72.441	(99.353)	(75.981)
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	(129.869)	-	-	-	-	-
(=) LUCRO ANTES IRPJ/CSLL	-4.644.048,16	-6.099.171,99	-7.814.979,26	-8.147.823,42	-10.080.688,42	-4.144.626,87
(-) IRPJ E CSLL	-	-	-	-	-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO	-4.644.048,16	-6.099.171,99	-7.814.979,26	-8.147.823,42	-10.080.688,42	-4.144.626,87
(+) OUTRAS VERBAS	126.739	(111.815)	8.990	53.875	46.775	47.175
(=) LUCRO LÍQUIDO FINAL	-4.517.309,45	-6.210.987,33	-7.805.989,29	-8.094.008,04	-10.033.913,04	-4.097.451,49
INVESTIMENTOS	(36.676)	(28.273)	(40.457)	(3.200)	(1.000)	-

Figura 17: Demonstrativo de Resultado Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos SA Jan/25 - Jun/25

Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos SA	SALDOS EM	SALDOS EM	SALDOS EM	SALDOS EM	SALDOS EM	SALDOS EM
	Jul/25	Ago/25	Set/25	Out/25	Nov/25	Dez/25
RECEITA BRUTA OPERACIONAL	5.770.619,83	6.742.443,67	16.429.551,34	7.765.483,43	7.754.922,08	9.045.623,04
(-) CANCELAMENTOS E DESCONTOS	(154.380)	(765.349)	(187.952)	(202.688)	(220.641)	(362.359)
(=) VENDA LÍQUIDA EFETIVA	5.616.239,84	5.977.094,93	16.241.599,39	7.562.815,51	7.534.281,08	8.703.268,36
(-) DEDUÇÕES DE RECEITA BRUTA	(688.025,83)	(779.067,06)	(2.587.330,00)	(1.822.365,77)	(1.826.735,42)	(991.566,28)
(=) RECEITA LÍQUIDA	5.067.613,81	5.198.027,87	13.654.269,39	5.740.449,74	5.707.545,66	7.711.702,08
(-) CMV/ CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA (FINAL)	(3.927.667)	(4.626.610)	(8.239.845)	(5.240.829)	(5.186.440)	(6.246.527)
(=) MARGEM BRUTA OPERACIONAL	1.139.946,99	571.417,86	5.414.424,19	5.499.624,27	5.521.105,28	1.465.175,36
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(2.380.642)	(2.198.300)	(10.130.916)	(4.621.744)	(4.859.179)	(4.469.858)
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	193.173	160.398	126.206	(1.347)	(7.397)	(9.290)
(=) EBITDA OPERACIONAL	-1.047.522,11	-856.483,77	-4.546.266,00	-3.085.150,99	-3.397.374,22	-3.013.973,89
(-) DEPRECIAÇÕES	-	-	-	-	-	-
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO / NÃO OPERACIONAL	(43.659)	(41.200)	(278.671)	(89.804)	(68.130)	(144.378)
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-	-	-	-	-	-
(=) LUCRO ANTES IRPJ/CSLL	-1.091.241,14	-899.683,81	-4.841.371,59	-3.174.955,07	-3.375.503,95	-3.158.352,22
(-) IRPJ E CSLL	-	-	-	-	-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO	-1.091.241,14	-899.683,81	-4.841.371,59	-3.174.955,07	-3.375.503,95	-3.158.352,22
(+) OUTRAS VERBAS	40.375	35.615	7.500	7.500	7.500	-
(=) LUCRO LÍQUIDO FINAL	-1.042.925,76	-864.068,43	-4.833.871,59	-3.167.455,07	-3.368.003,95	-3.158.352,22
INVESTIMENTOS	(6.750)	-	-	-	-	(29.783)

Figura 18: Demonstrativo de Resultado de Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos SA Jul/25 - Dez/25

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos SA						
Balanco Patrimonial ( R\$ )	SALDO EM	SALDO EM	SALDO EM	SALDO EM	SALDO EM	SALDO EM
	31/01/2025	28/02/2025	31/03/2025	30/04/2025	31/05/2025	30/06/2025
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>98.215.209</b>	<b>102.068.142</b>	<b>87.351.380</b>	<b>87.647.442</b>	<b>90.092.475</b>	<b>92.793.740</b>
Caixas e Equivalente de Caixa	7.142.935	6.269.340	6.252.330	5.881.948	5.822.618	5.557.523
Aplicações Financeiras	1.470.546	1.482.145	1.496.624	430.895	383.398	734.012
Contas a Receber	7.705.996	8.483.579	8.068.089	6.578.948	5.799.899	5.690.769
Impostos a Recuperar	10.541.888	11.328.288	10.314.055	10.892.865	11.599.398	11.879.698
Estoque	28.170.441	29.474.870	20.755.793	17.080.158	15.739.454	16.876.107
Adiantamento Fornecedor	625.087	903.760	256.193	109.840	163.712	958.768
Mutua a Receber	1.072.678	1.544.018	2.226.702	8.702.160	12.406.793	12.821.190
Antecipação de Lucros	34.305.809	34.871.309	32.127.050	32.556.441	32.575.203	32.745.965
Outros Créditos	7.179.830	7.710.834	5.854.542	5.414.188	5.602.001	5.529.707
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>51.040.774</b>	<b>51.895.774</b>	<b>51.756.772</b>	<b>51.067.332</b>	<b>50.733.598</b>	<b>51.057.758</b>
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>2.232.889</b>	<b>2.424.837</b>	<b>2.531.332</b>	<b>2.079.977</b>	<b>2.060.979</b>	<b>2.385.140</b>
Contas de Compensação	2.208.899	2.398.184	2.503.195	2.048.752	2.027.692	2.350.885
Outros Créditos	23.990	26.653	28.137	31.225	33.287	34.255
<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>4.771.507</b>	<b>4.786.276</b>	<b>4.801.185</b>	<b>4.816.213</b>	<b>4.816.213</b>	<b>4.816.213</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>44.036.378</b>	<b>44.684.662</b>	<b>44.424.255</b>	<b>44.171.142</b>	<b>43.856.405</b>	<b>43.856.405</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>149.255.983</b>	<b>153.963.916</b>	<b>139.108.151</b>	<b>138.714.774</b>	<b>140.826.072</b>	<b>143.851.499</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>212.046.170</b>	<b>222.774.910</b>	<b>206.590.844</b>	<b>214.751.326</b>	<b>227.746.933</b>	<b>232.038.193</b>
Fornecedores	66.604.361	74.008.973	61.898.633	64.804.216	66.471.230	70.519.519
Empréstimos e Financiamentos	26.272.566	25.357.756	21.903.205	18.906.466	18.869.077	18.867.344
Obrigações Fiscais	97.388.126	100.068.104	102.785.570	104.496.507	105.558.368	105.859.702
Salários e Obrigações Trabalhistas	13.531.860	14.986.185	14.938.932	16.139.862	19.629.183	18.870.668
Outras Contas a Pagar	8.008.045	8.109.181	4.744.795	5.504.664	8.416.861	8.676.827
Mutuas a Pagar	241.210	244.710	319.710	4.899.611	8.802.215	9.244.133
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>14.507.206</b>	<b>14.589.001</b>	<b>14.224.844</b>	<b>13.723.285</b>	<b>13.656.610</b>	<b>13.934.188</b>
Empréstimos e Financiamentos	10.860.404	10.793.281	10.438.403	10.438.403	10.438.403	10.438.403
Obrigações Fiscais	1.437.903	1.397.537	1.283.246	1.236.131	1.190.515	1.144.900
Contas de Compensação	2.208.899	2.398.184	2.503.195	2.048.752	2.027.692	2.350.885
Outras Contas a Pagar	-	-	-	-	-	-
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>(77.297.392)</b>	<b>(83.399.995)</b>	<b>(81.707.537)</b>	<b>(89.759.837)</b>	<b>(100.577.471)</b>	<b>(102.120.883)</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>149.255.983</b>	<b>153.963.916</b>	<b>139.108.151</b>	<b>138.714.774</b>	<b>140.826.072</b>	<b>143.851.499</b>

Figura 19: Balanço Patrimonial de Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S.A Jan/25 - Jun/25

Com relação à HRA Participações Eireli foram recebidos os demonstrativos de resultado e balanços patrimoniais correspondentes aos meses de janeiro a junho de 2025. Estes estão devidamente demonstrados a seguir:

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Valor: R\$ 147.732.924,42  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

HRA PARTICIPACOES EIRELI						
Balanco Patrimonial ( R\$ )	SALDO EM 31/01/2025	SALDO EM 28/02/2025	SALDO EM 31/03/2025	SALDO EM 30/04/2025	SALDO EM 31/05/2025	SALDO EM 30/06/2025
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	6.170.405	6.219.958	6.219.494	6.219.061	6.218.591	6.281.146
Caixas e Equivalente de Caixa	(5.005)	(5.352)	(5.416)	(5.849)	(6.319)	-
Aplicações Financeiras	(402.783)	(402.783)	(402.783)	(402.783)	(402.783)	(402.773)
Contas a Receber	-	-	-	-	-	-
Impostos a Recuperar	-	-	-	-	-	-
Estoque	-	-	-	-	-	-
Adiantamento Fornecedor	-	-	-	-	-	-
Mutuo a Receber	3.974.947	3.952.947	3.952.547	3.952.547	3.952.547	3.952.547
Antecipação de Lucros	2.603.245	2.675.145	2.675.145	2.675.145	2.675.145	2.731.372
Outros Créditos	-	-	-	-	-	-
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	11.123.695	11.073.695	11.073.695	11.073.695	11.073.695	13.671.510
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	-	-	-	-	-	-
Contas de Compensação	-	-	-	-	-	-
Outros Créditos	-	-	-	-	-	-
<b>INVESTIMENTOS</b>	11.123.695	11.073.695	11.073.695	11.073.695	11.073.695	13.671.510
<b>IMOBILIZADO</b>	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	17.294.100	17.293.653	17.293.189	17.292.756	17.292.286	19.952.656
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	37.774.008	37.774.008	37.774.008	37.774.008	37.774.008	40.436.038
Fornecedores	-	-	-	-	-	-
Empréstimos e Financiamentos	1.521.007	1.521.007	1.521.007	1.521.007	1.521.007	1.521.007
Obrigações Fiscais	-	-	-	-	-	-
Salários e Obrigações Trabalhistas	-	-	-	-	-	-
Outras Contas a Pagar	36.253.001	36.253.001	36.253.001	36.253.001	36.253.001	38.915.031
Mutuos a Pagar	-	-	-	-	-	-
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	37.528.000	37.528.000	37.528.000	37.528.000	37.528.000	37.528.000
Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
Obrigações Fiscais	-	-	-	-	-	-
Contas de Compensação	-	-	-	-	-	-
Outras Contas a Pagar	37.528.000	37.528.000	37.528.000	37.528.000	37.528.000	37.528.000
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	(58.007.908)	(58.008.355)	(58.008.818)	(58.009.251)	(58.009.721)	(58.011.382)
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	17.294.100	17.293.653	17.293.189	17.292.756	17.292.286	19.952.656

HRA PARTICIPACOES EIRELI	SALDOS EM Jan/25	SALDOS EM Fev/25	SALDOS EM Mar/25	SALDOS EM Abr/25	SALDOS EM Mai/25	SALDOS EM Jun/25
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAS	300.000	300.000	300.000	300.000	300.000	300.000
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	(206)	(301)	(348)	(357)	(357)	(2017)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(8.837)	(9.189)	(9.604)	(10.029)	(10.499)	(10.499)
(=) LUCRO ANTES IRPJ/CSLL	290.957,86	290.510,52	290.047,23	289.614,11	289.144,16	287.484,01

Figura 20: Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de HRA Participações Eireli Jan/25 – Jun/25

## CONTAS DE BALANÇO PATRIMONIAL

- **CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA E APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

A conta de Disponibilidades reflete os recursos financeiros de liquidez imediata da companhia, sendo um indicador relevante da sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo.

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se uma trajetória de redução mais significativa dos saldos, evidenciando oscilações relevantes e uma tendência de consumo de caixa ao longo dos meses analisados.

Esse comportamento indica que os níveis de disponibilidades não se mantiveram estáveis no período, apontando para uma diminuição material dos recursos financeiros disponíveis, especialmente concentrada a partir do segundo trimestre.

Valor: R\$ 147.732.924,42  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



# CROSARA e FRANÇA

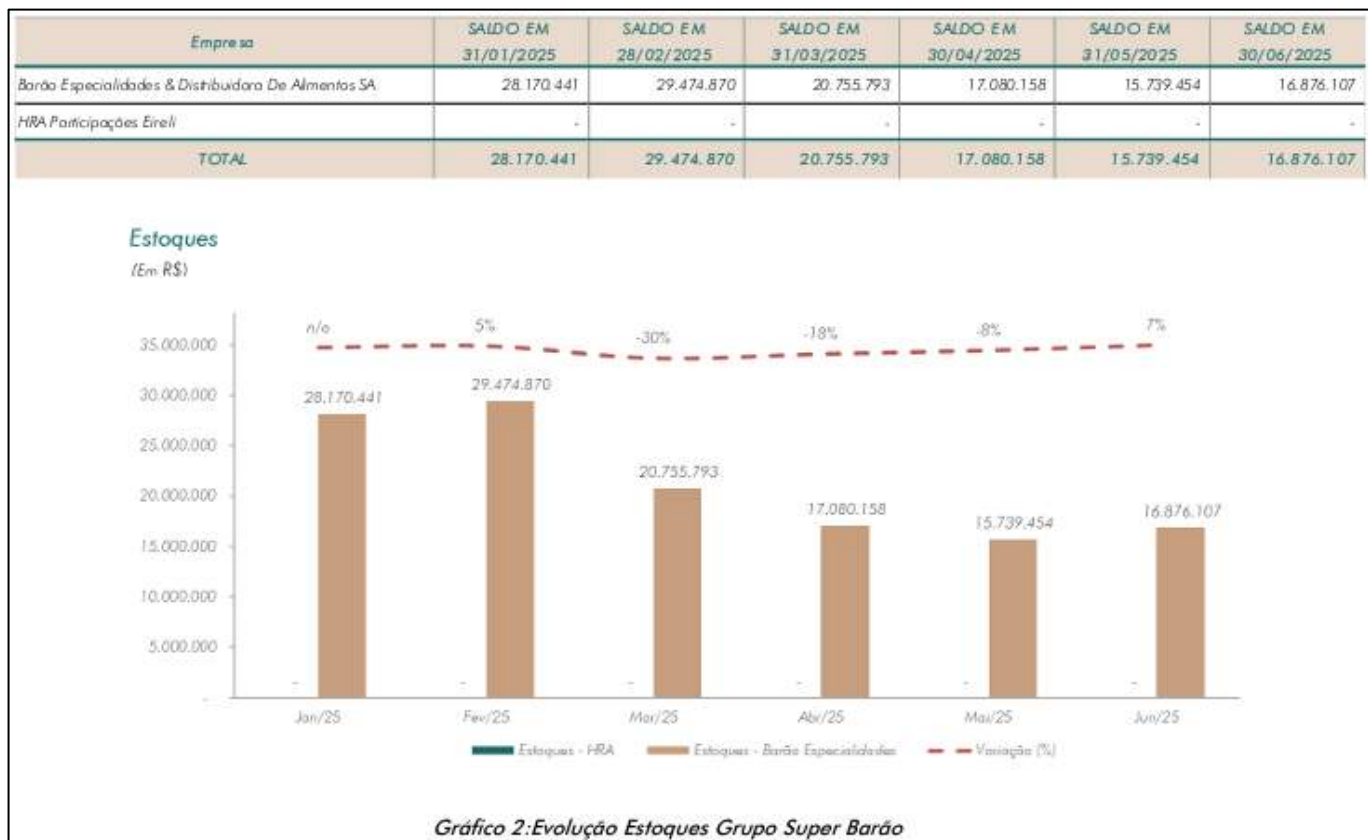
ADVOGADOS

- **ESTOQUES**

A conta de Estoques representa os bens destinados à venda ou ao consumo no curso normal das operações, sendo um componente relevante do capital de giro da companhia.

No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se inicialmente um leve aumento em fevereiro, seguido por uma redução expressiva a partir de março, com retrações sucessivas nos meses subsequentes.

Ainda que haja discreta recomposição em junho, o saldo final permanece significativamente inferior ao observado no início do período, indicando diminuição relevante do volume de estoques mantidos pela empresa ao longo do semestre.



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- ANTECIPAÇÃO DE LUCROS

No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se relativa estabilidade dos saldos, com pequenas oscilações mensais e uma redução pontual mais perceptível em março.

De modo geral, o comportamento da conta indica manutenção do nível de antecipações ao longo do semestre, sem variações abruptas ou movimentos que sinalizem alteração relevante na política adotada.

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

Empresa	SALDO EM 31/01/2025	SALDO EM 28/02/2025	SALDO EM 31/03/2025	SALDO EM 30/04/2025	SALDO EM 31/05/2025	SALDO EM 30/06/2025
Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos SA	34.305.809	34.871.309	32.127.050	32.556.441	32.575.203	32.745.965
HRA Participações Eireli	2.603.245	2.675.145	2.675.145	2.675.145	2.675.145	2.731.372
<b>TOTAL</b>	<b>36.909.054</b>	<b>37.546.454</b>	<b>34.802.196</b>	<b>35.231.586</b>	<b>35.250.348</b>	<b>35.477.337</b>

### Antecipação de Lucros

(Em R\$)

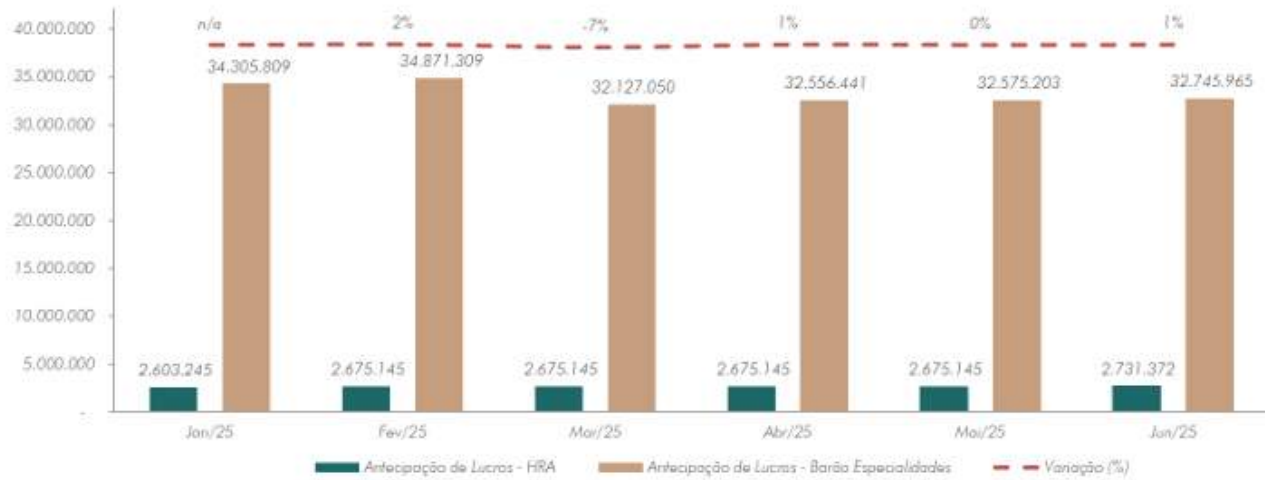


Gráfico 3: Evolução Antecipação de Lucros Grupo Super Barão

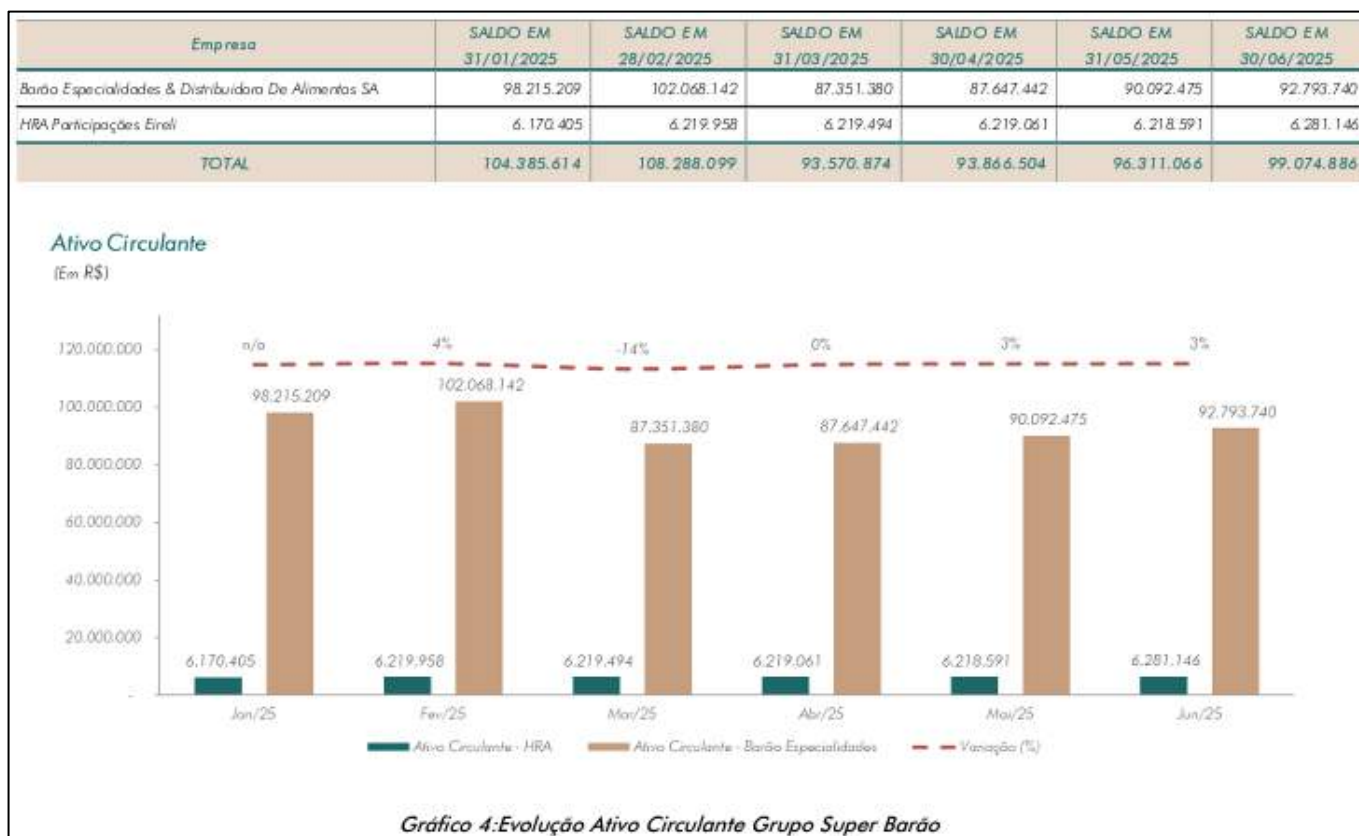
# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- **ATIVO CIRCULANTE**

A conta de Ativo Circulante compreende os bens e direitos realizáveis no curto prazo, sendo um dos principais indicadores da capacidade operacional e financeira imediata da companhia. No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se inicialmente um leve crescimento até fevereiro, seguido por uma redução mais relevante em março, refletindo diminuição dos recursos de curto prazo disponíveis.

Nos meses seguintes, há certa recomposição gradual, porém os saldos permanecem abaixo do pico observado no início do período, indicando recuperação parcial do nível de ativos circulantes.



# CROSARA e FRANÇA

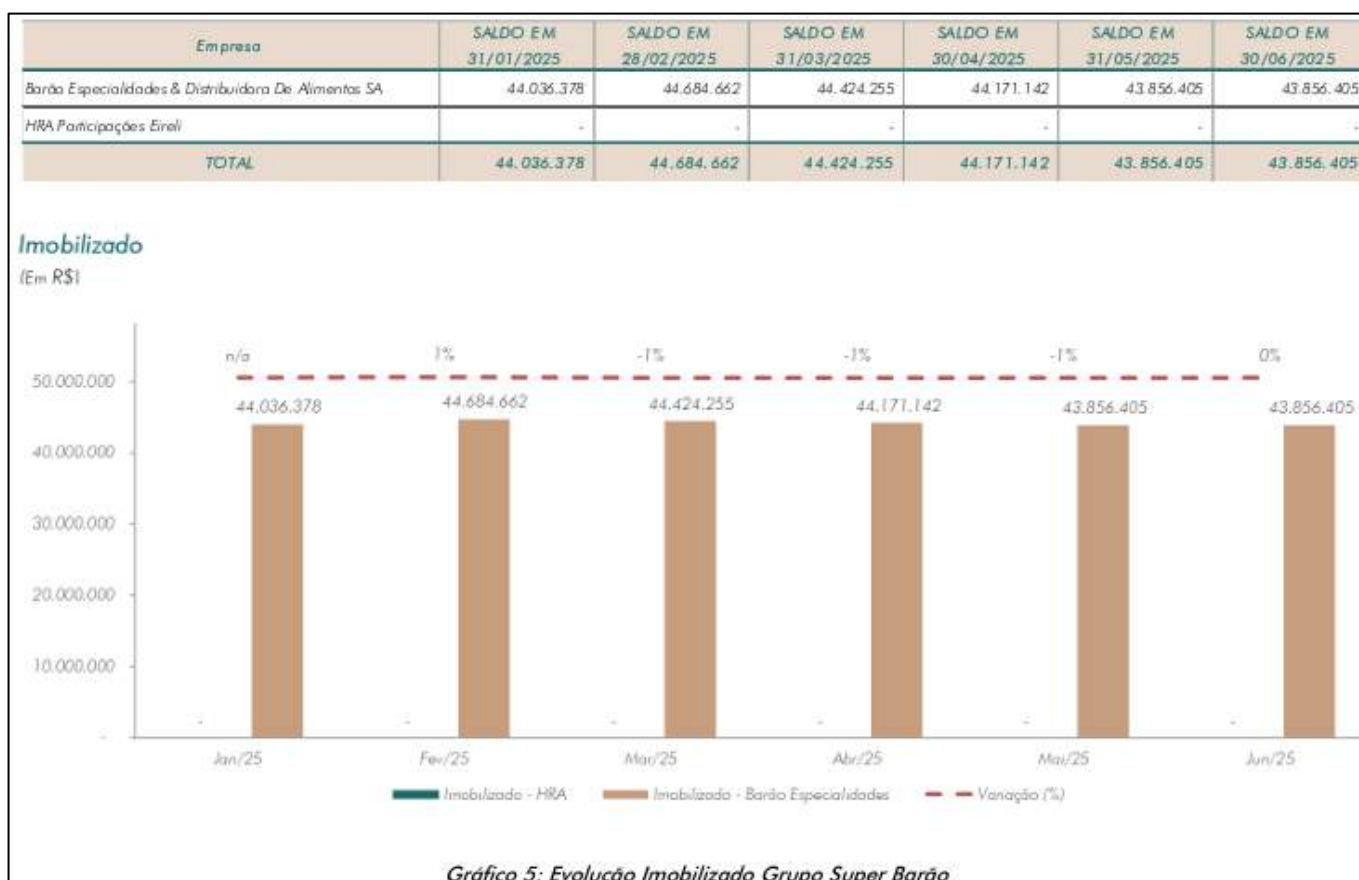
ADVOGADOS

- **IMOBILIZADO**

A conta de imobilizado representa os bens permanentes utilizados na atividade operacional da companhia, tais como imóveis, máquinas e equipamentos.

No período entre janeiro e junho de 2025, os saldos apresentaram variações pouco expressivas, com leve acréscimo em fevereiro, seguido por pequenas reduções nos meses subsequentes.

De forma geral, observa-se estabilidade relativa da conta ao longo do período, compatível com a natureza estrutural desse grupo de ativos.



# CROSARA e FRANÇA

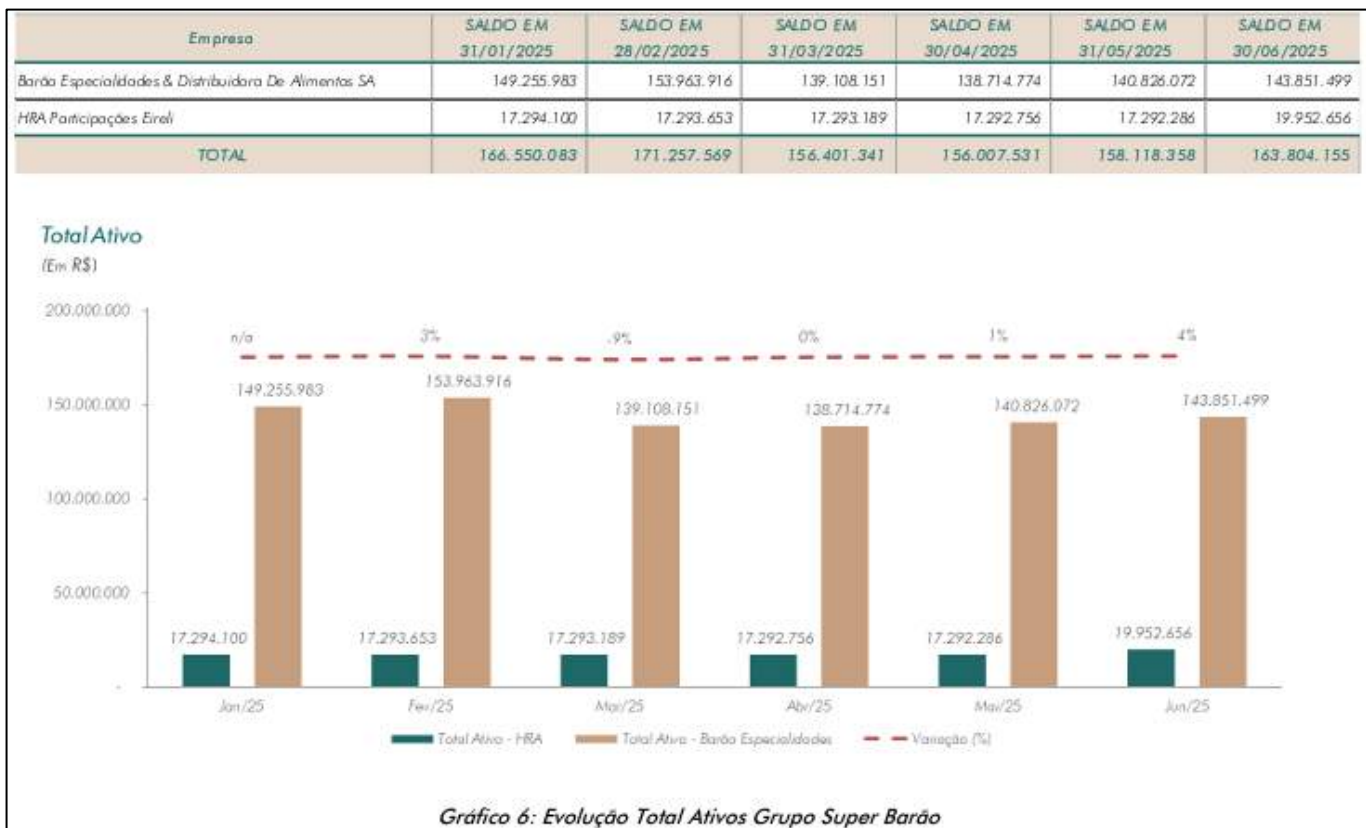
ADVOGADOS

- **TOTAL ATIVO**

A conta de Total do Ativo representa o conjunto de bens e direitos controlados pela companhia, refletindo a dimensão patrimonial e a capacidade de sustentação de suas operações.

No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se crescimento até fevereiro, seguido de uma redução mais relevante em março, indicando retração do volume patrimonial nesse momento.

Nos meses subsequentes, há uma recuperação gradual dos saldos, encerrando o período com recomposição parcial em relação ao nível inicialmente observado.



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- **FORNECEDORES**

A conta de Fornecedores representa as obrigações da companhia decorrentes da aquisição de mercadorias e serviços vinculados à sua atividade operacional, refletindo o nível de financiamento obtido junto à cadeia de suprimentos. No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se aumento relevante dos saldos até fevereiro, seguido de uma redução expressiva em março, indicando diminuição momentânea das obrigações comerciais.

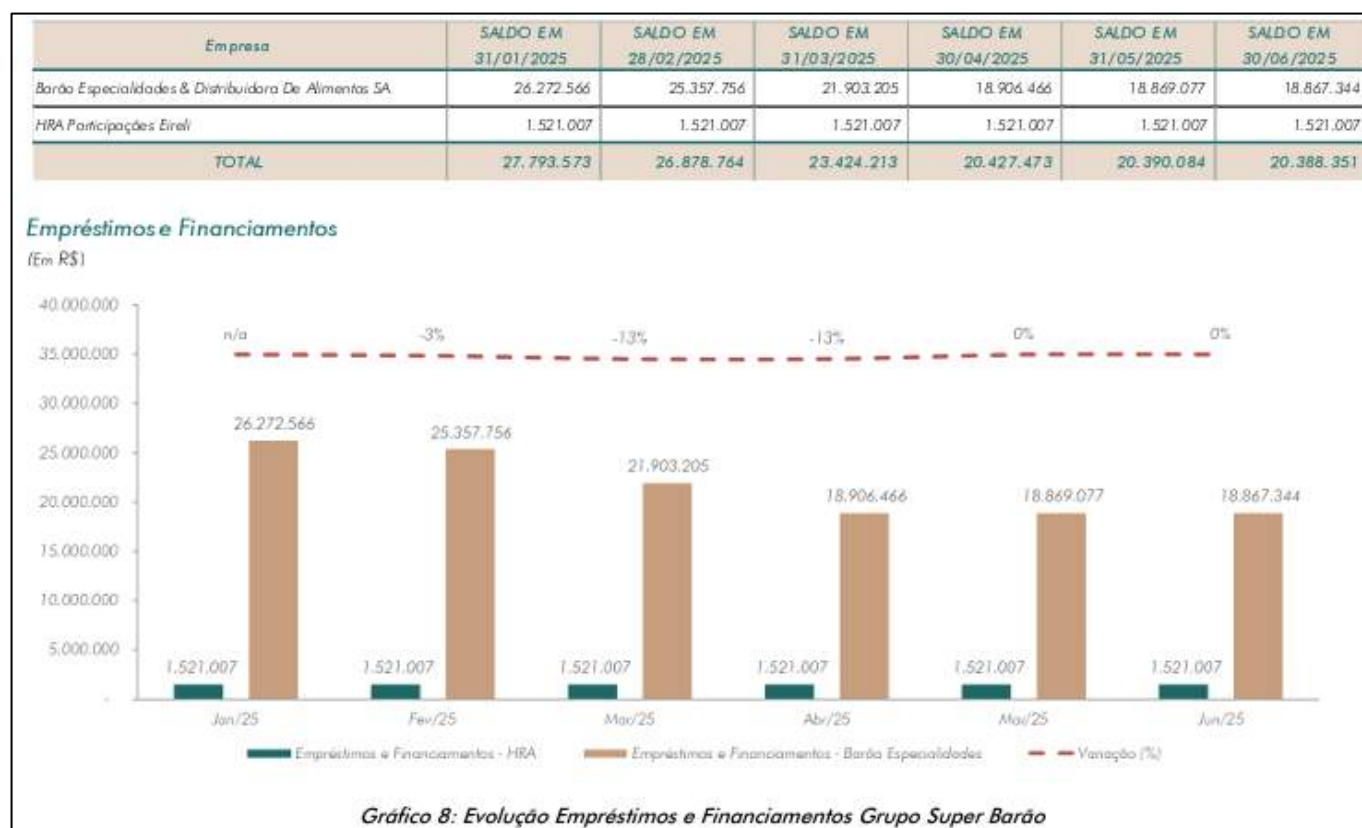
Nos meses subsequentes, verifica-se retomada gradual do saldo, encerrando o período em patamar superior ao observado no início do ano, o que sugere recomposição das compras a prazo junto aos fornecedores.



• **EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO**

A conta de Empréstimos e Financiamentos representa as obrigações financeiras assumidas pela companhia junto a instituições financeiras, refletindo o nível de endividamento oneroso utilizado para suporte das operações. No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se uma trajetória de redução contínua dos saldos até abril, indicando amortizações relevantes ou liquidação parcial das dívidas financeiras.

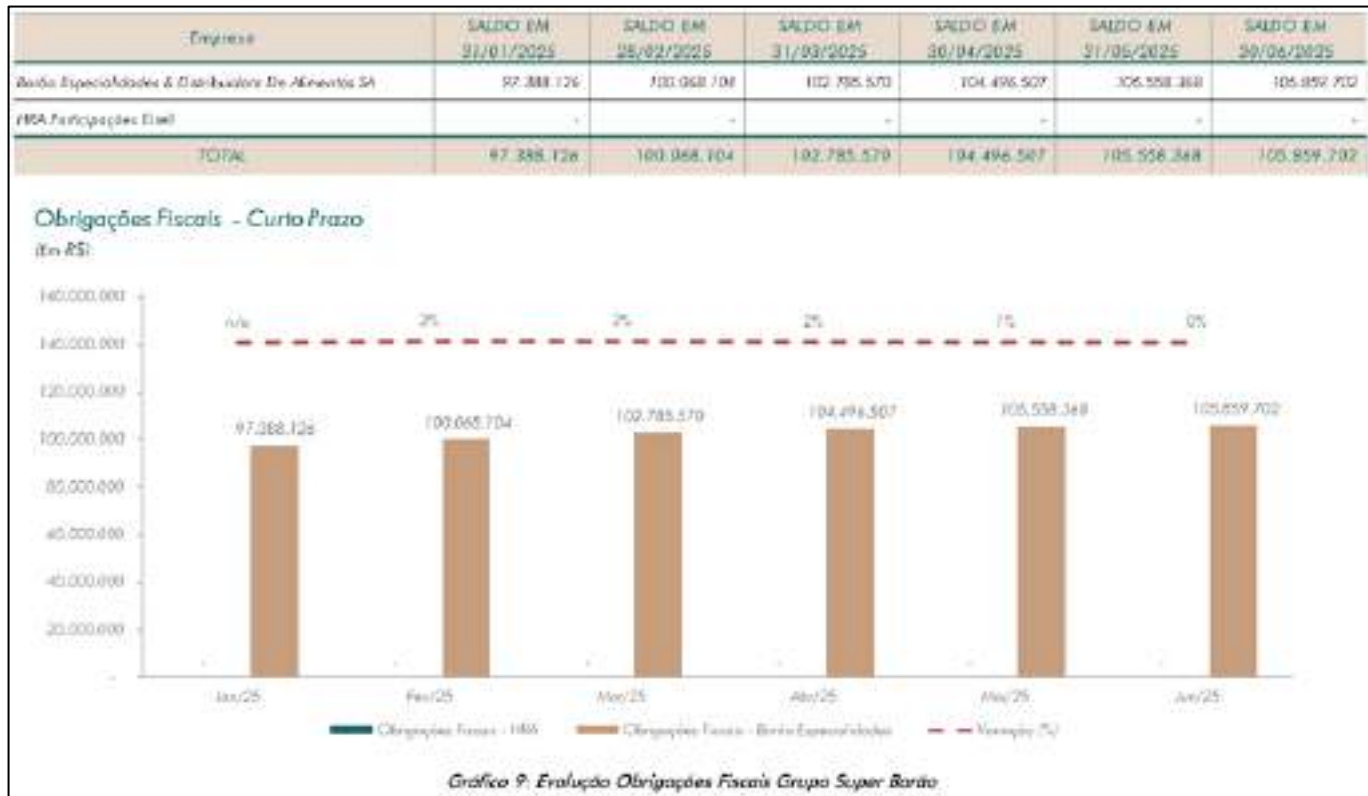
A partir de maio, os valores se mantêm praticamente estáveis, sugerindo interrupção do processo de redução e manutenção do nível de endividamento ao final do período analisado.



- OBRIGAÇÕES FISCAIS DE CURTO PRAZO**

A conta de Obrigações Fiscais de Curto Prazo representa os tributos e encargos fiscais exigíveis no curto prazo, decorrentes das operações regulares da companhia.

No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se crescimento gradual e contínuo dos saldos, indicando aumento das obrigações fiscais acumuladas ao longo dos meses.



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

## • SALÁRIOS E OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

A conta de Salários e Obrigações Trabalhistas reflete os compromissos da companhia relacionados à folha de pagamento, encargos sociais e demais obrigações decorrentes da relação de trabalho com seus colaboradores.

No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se tendência de crescimento dos saldos, com elevação mais acentuada a partir de abril e pico em maio, indicando aumento das obrigações trabalhistas acumuladas.

Em junho, verifica-se leve retração, embora o saldo permaneça superior aos níveis registrados no início do período, evidenciando manutenção de patamar mais elevado dessas obrigações.

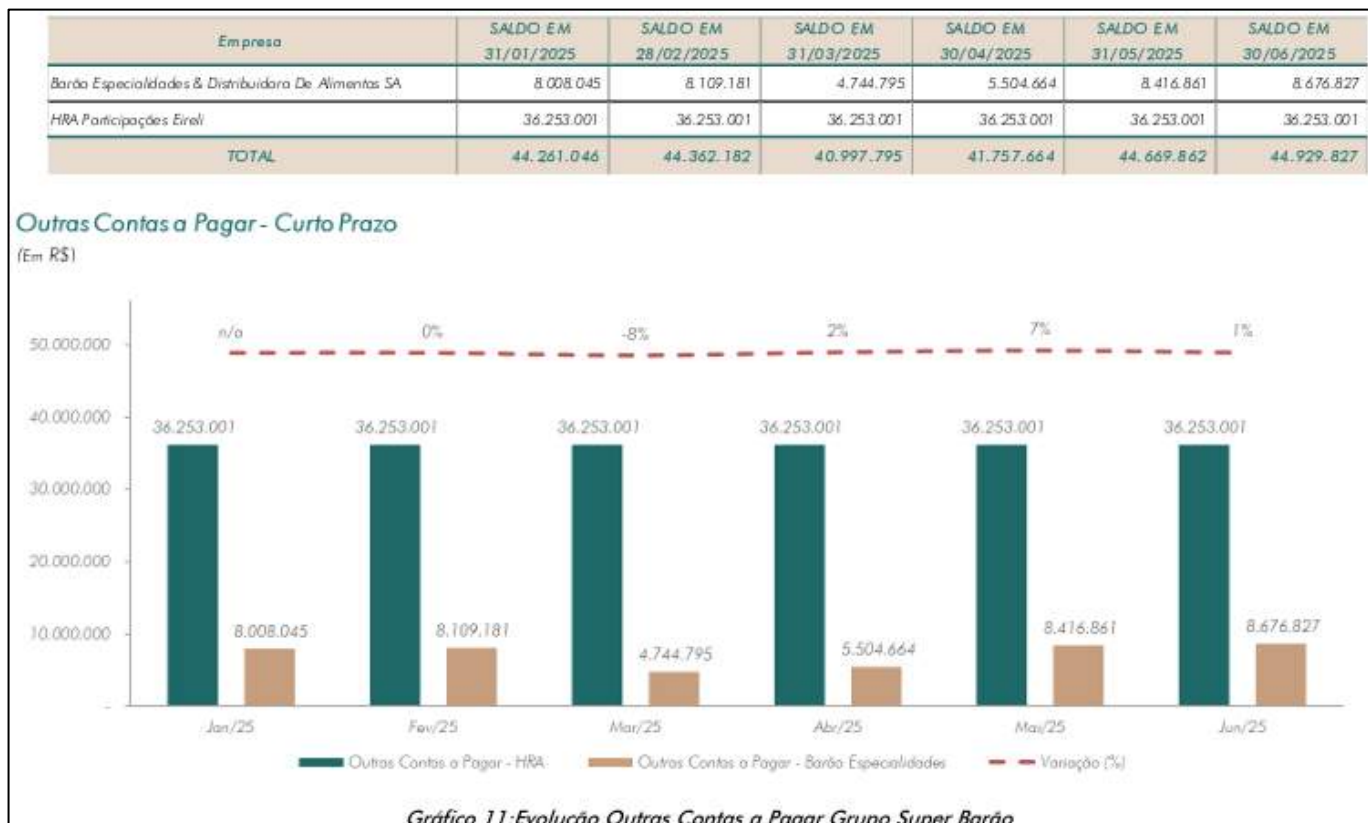


- **OUTRAS CONTAS A PAGAR - CURTO PRAZO**

A conta de Outras Contas a Pagar de Curto Prazo engloba obrigações diversas da companhia não classificadas em grupos específicos do passivo, representando compromissos exigíveis no curto prazo.

No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se comportamento relativamente estável, com redução pontual em março, seguida de recomposição gradual nos meses subsequentes.

Ao final do período, os saldos retornam a patamares próximos aos observados no início do ano, indicando manutenção do nível dessas obrigações, sem alterações estruturais relevantes.



# CROSARA e FRANÇA

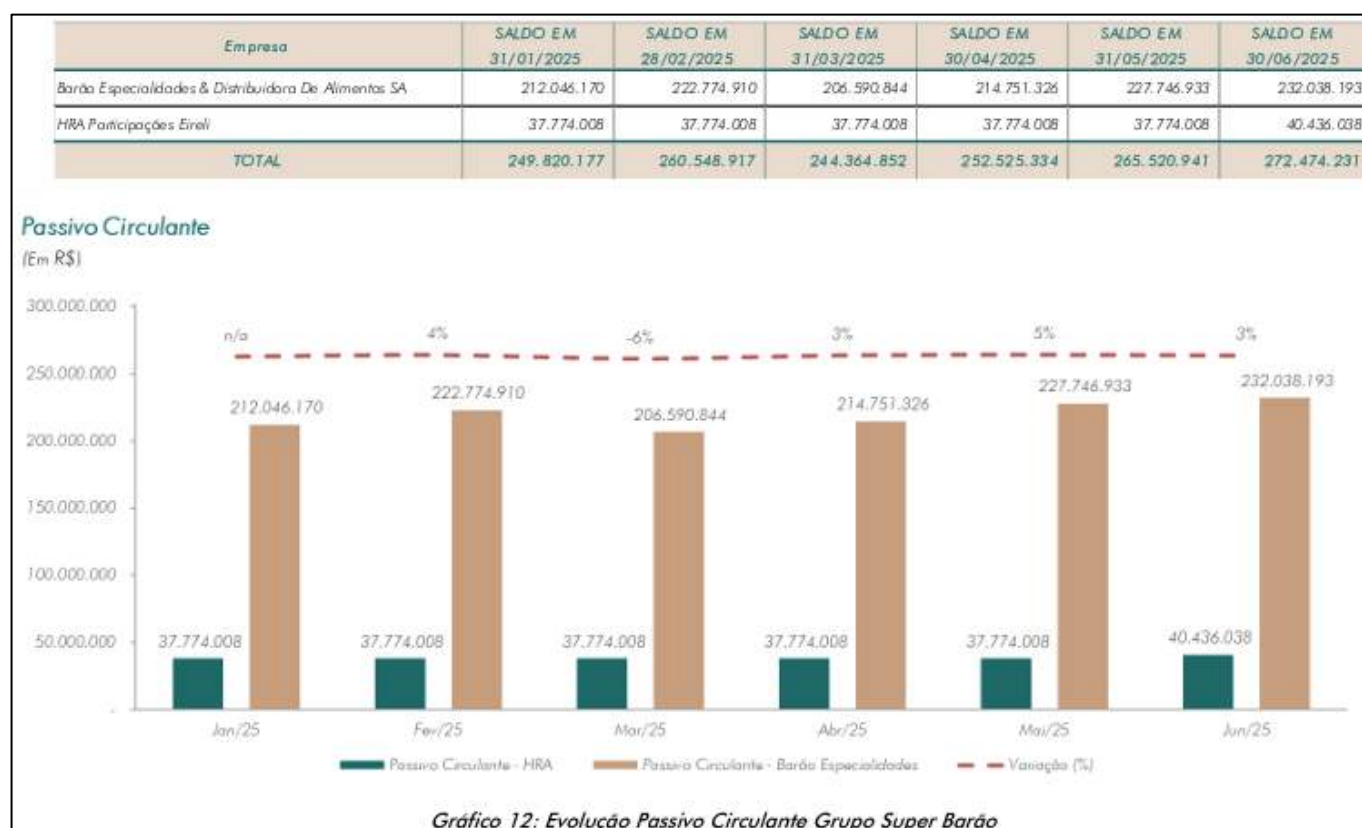
ADVOGADOS

- PASSIVO CIRCULANTE**

A conta de Passivo Circulante reúne todas as obrigações exigíveis no curto prazo, refletindo o volume de compromissos financeiros que demandam liquidação no ciclo operacional da companhia.

No período entre janeiro e junho de 2025, observa-se aumento até fevereiro, seguido de redução relevante em março, indicando diminuição pontual das obrigações de curto prazo.

A partir de abril, os saldos voltam a crescer de forma gradual, encerrando o período em patamar superior ao observado no início do ano, o que evidencia recomposição das responsabilidades correntes.



- OUTRAS CONTAS A PAGAR - LONGO PRAZO**

A conta de Outras Contas a Pagar - Longo Prazo compreende obrigações da companhia com vencimento superior a doze meses, que não se enquadram em rubricas específicas do passivo. No período entre janeiro e junho de 2025, os saldos permaneceram integralmente estáveis, sem qualquer variação mensal observável.



- TOTAL PASSIVO**

A conta de Total do Passivo representa o conjunto das obrigações da companhia, abrangendo compromissos de curto e longo prazos assumidos no desenvolvimento de suas atividades. No período entre janeiro e

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

junho de 2025, observa-se crescimento até fevereiro, seguido de redução mais significativa em março, indicando diminuição pontual do volume de obrigações.

Nos meses subsequentes, verifica-se retomada gradual dos saldos, encerrando o período com recomposição parcial do passivo em relação aos níveis observados no início do ano.



## CONTAS DE RESULTADO

- RECEITA OPERACIONAL BRUTA**

Observa-se desempenho mais robusto nos primeiros meses do ano, com redução expressiva a partir de abril, atingindo os menores níveis entre maio e junho. Nos meses subsequentes, verifica-se recuperação

pontual, especialmente em setembro, contudo os saldos permanecem, em geral, inferiores aos registrados no início do exercício, evidenciando instabilidade na geração de receitas ao longo do ano.



- CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS**

A conta de Custos e Despesas Operacionais compreende os gastos diretamente relacionados à manutenção das atividades da companhia, incluindo custos operacionais e despesas necessárias ao funcionamento do negócio.

No período analisado, observa-se redução significativa desses valores a partir de março, acompanhando a retração do nível de atividade, com os menores patamares registrados entre junho e agosto.

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

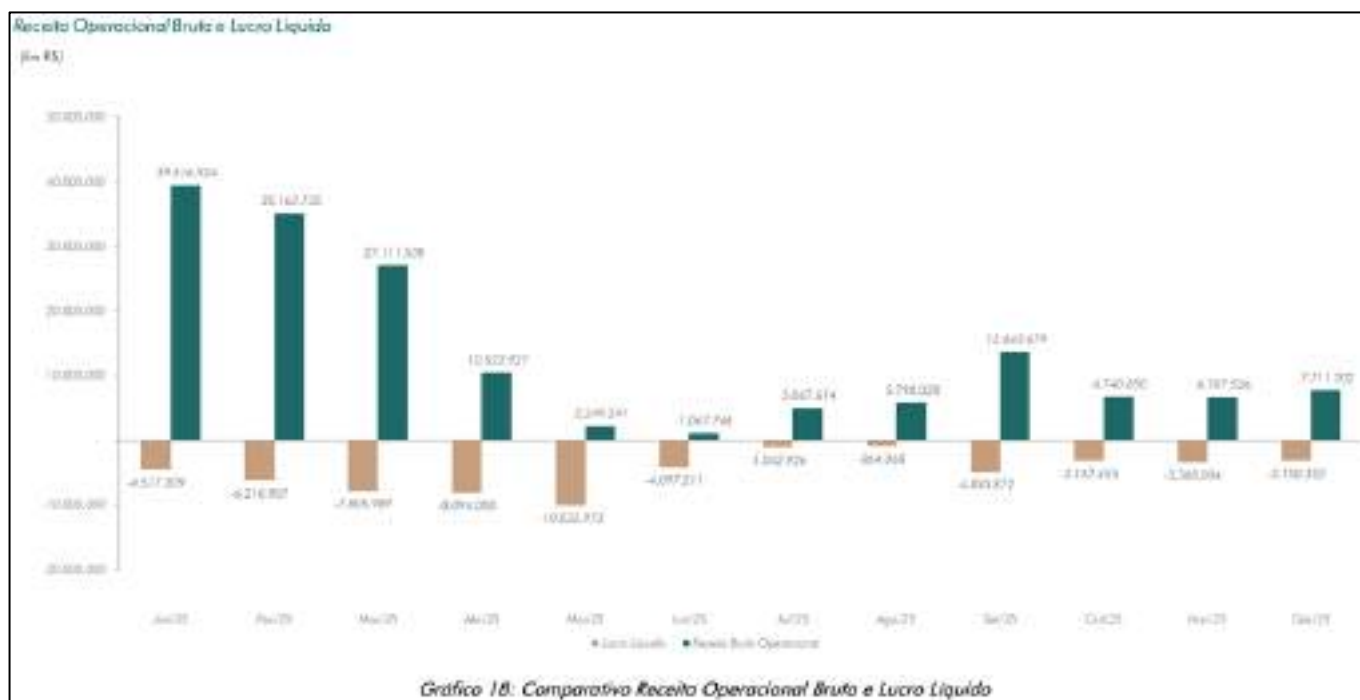
Posteriormente, verifica-se elevação pontual, especialmente em setembro, seguida de uma relativa estabilização nos meses finais do ano, ainda em níveis inferiores se formos observar no início do ano de 2025.



- COMPARATIVO RECEITA OPERACIONAL BRUTA COM CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS**



- **COMPARATIVO RECEITA OPERACIONAL BRUTA E LUCRO LÍQUIDO**



## ÍNDICES DE LIQUIDEZ

No âmbito da análise financeira, os indicadores de liquidez desempenham papel fundamental na avaliação da capacidade de uma empresa honrar suas obrigações, especialmente aquelas exigíveis no curto e no longo prazo.

Esses indicadores permitem mensurar o grau de solvência da entidade, evidenciando se a estrutura de seus ativos é suficiente para fazer frente aos compromissos assumidos.

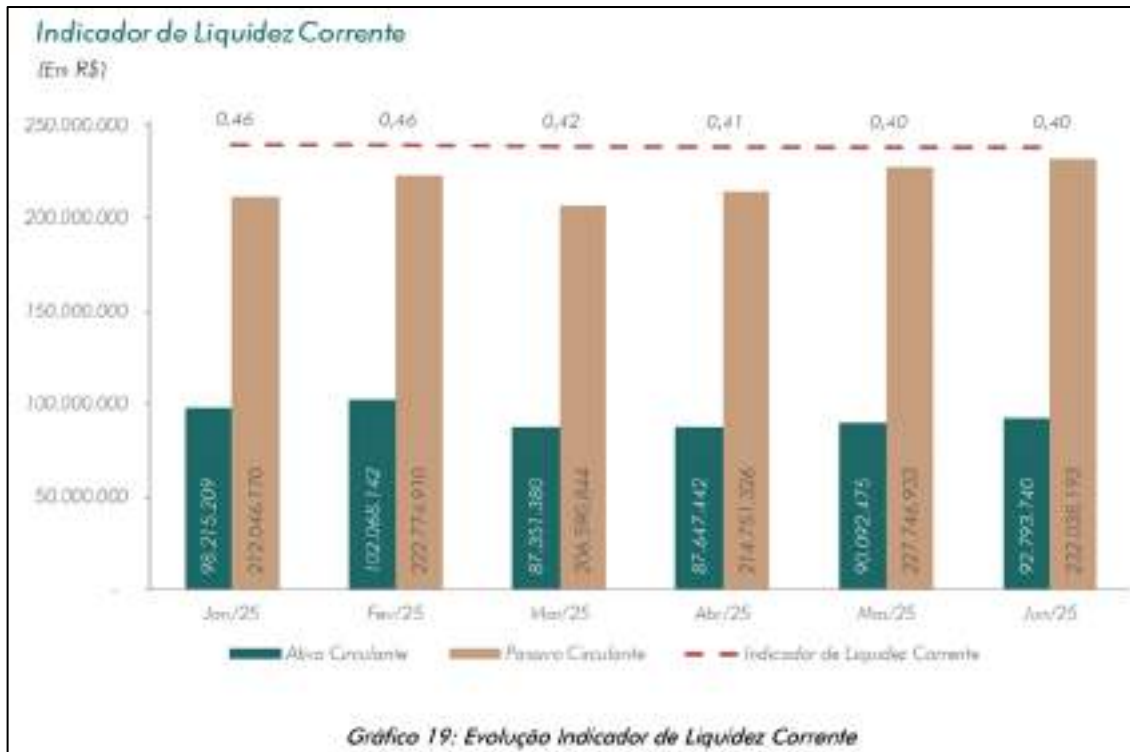
Assim, a análise da liquidez constitui instrumento essencial para a compreensão do equilíbrio financeiro da empresa, fornecendo subsídios relevantes para a tomada de decisões por parte da administração, credores, investidores e demais partes interessadas.

- **LIQUIDEZ CORRENTE**

A liquidez corrente avalia a relação entre os ativos circulantes e as obrigações exigíveis no curto prazo, considerando todos os recursos que a empresa espera converter em caixa dentro do exercício social. Esse indicador demonstra se os bens e direitos de curto prazo são suficientes para liquidar os passivos que vencerão no mesmo período. O seu objetivo é aferir a capacidade financeira da empresa no curto prazo, indicando o grau de folga ou restrição existente entre recursos disponíveis e compromissos imediatos.

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O gráfico a seguir ilustra a evolução do referido indicador no período compreendido entre janeiro de 2025 e junho de 2025:

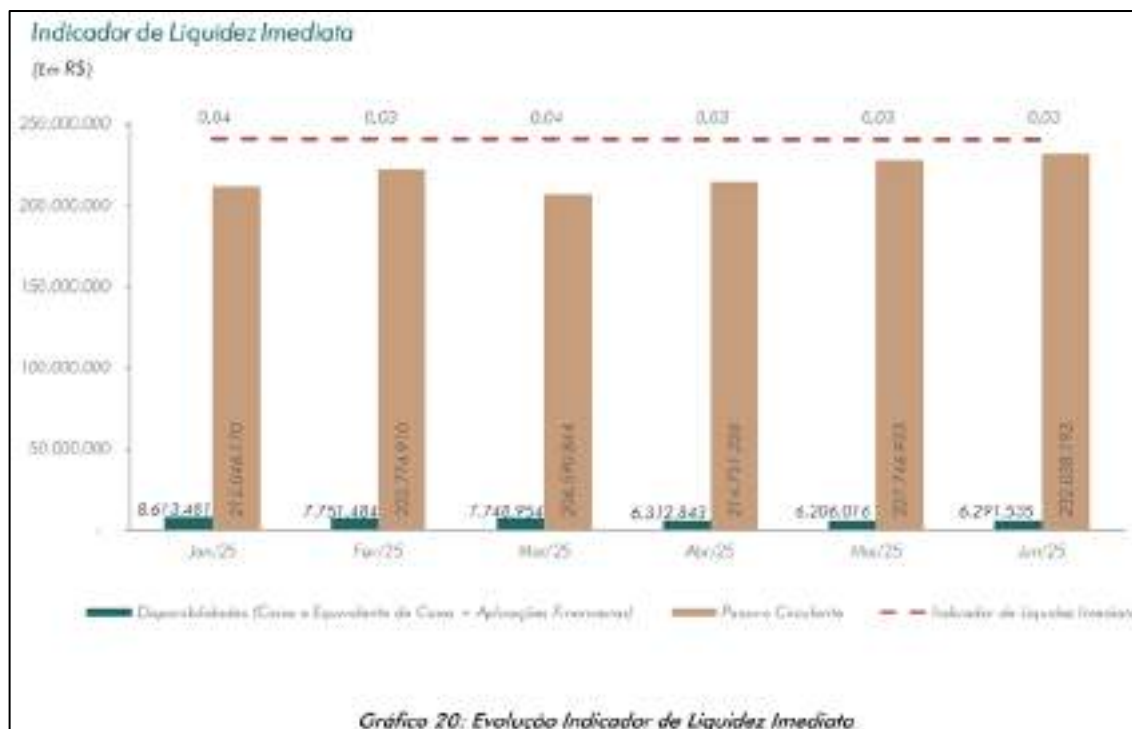


- **LIQUIDEZ IMEDIATA**

A liquidez imediata concentra-se exclusivamente nas disponibilidades da empresa, como caixa e equivalentes de caixa, em comparação com o passivo circulante. Trata-se de um indicador mais restritivo, pois desconsidera a realização de outros ativos, ainda que de curto prazo. Seu objetivo é mensurar a capacidade de pagamento imediato das obrigações, sem depender da conversão de estoques ou do recebimento de créditos, sendo especialmente relevante em cenários de maior pressão sobre o caixa.

$$\text{Liquidez Imediata} = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O gráfico a seguir ilustra a evolução do referido indicador no período compreendido entre janeiro de 2025 e junho de 2025:



- **LIQUIDEZ SECA**

A liquidez seca exclui os estoques do ativo circulante, considerando apenas os ativos de maior liquidez, como disponibilidades e valores a receber. Essa abordagem reconhece que os estoques, embora relevantes para a operação, podem demandar tempo ou sofrer perdas em sua conversão em caixa. O objetivo desse indicador é oferecer uma visão mais conservadora e realista da capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo, utilizando apenas os recursos de realização mais rápida.

$$\text{Liquidez Seca} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O gráfico a seguir ilustra a evolução do referido indicador no período compreendido entre janeiro de 2025 e junho de 2025:

PÁGINA 105 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

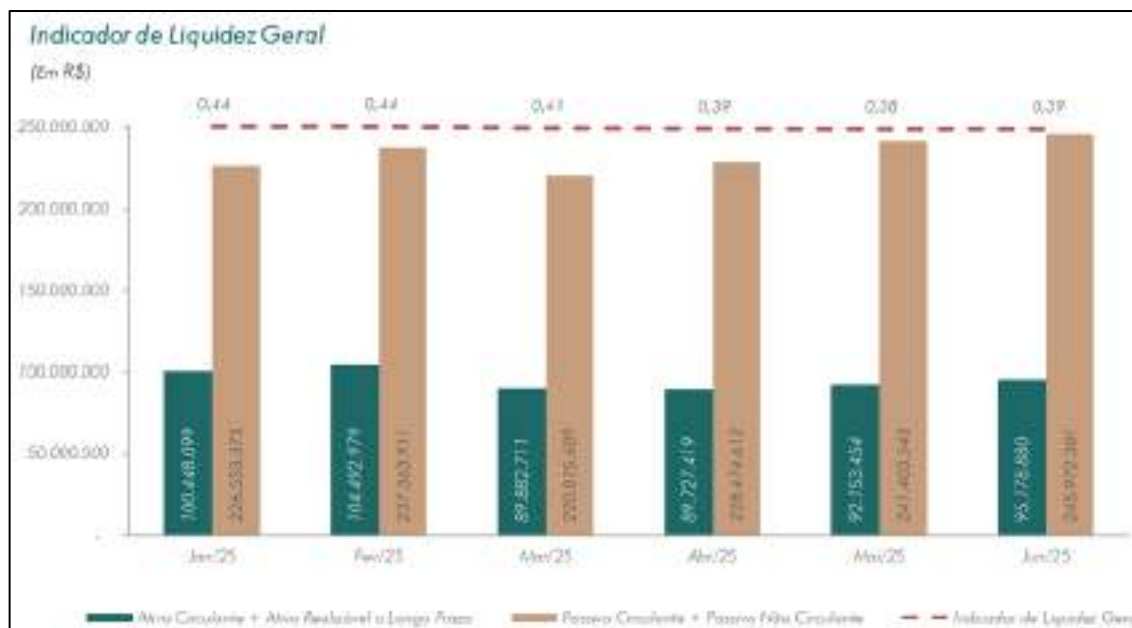


- **LIQUIDEZ GERAL**

Por fim, a liquidez geral amplia a análise ao englobar tanto os ativos realizáveis quanto as obrigações exigíveis no curto e no longo prazo. Esse indicador avalia a capacidade global de solvência da empresa, considerando sua estrutura financeira como um todo. Seu objetivo é verificar se os recursos totais da entidade são suficientes para cobrir a totalidade de suas dívidas, permitindo uma avaliação mais abrangente da sustentabilidade financeira no longo prazo.

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

O gráfico a seguir ilustra a evolução do referido indicador no período compreendido entre janeiro de 2025 e junho de 2025:



## INDICADORES FINANCEIROS

No contexto da análise financeira, os indicadores financeiros de rentabilidade e desempenho têm por finalidade avaliar a eficiência da empresa na geração de resultados a partir de suas receitas, custos e despesas. Esses indicadores permitem compreender não apenas o volume de faturamento, mas, sobretudo, a capacidade da entidade de transformar suas operações em resultado econômico efetivo.

Assim, a análise das margens financeiras constitui instrumento essencial para aferir a qualidade do desempenho operacional, a sustentabilidade do modelo de negócios e a eficiência da gestão na utilização dos recursos disponíveis.

PÁGINA 107 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

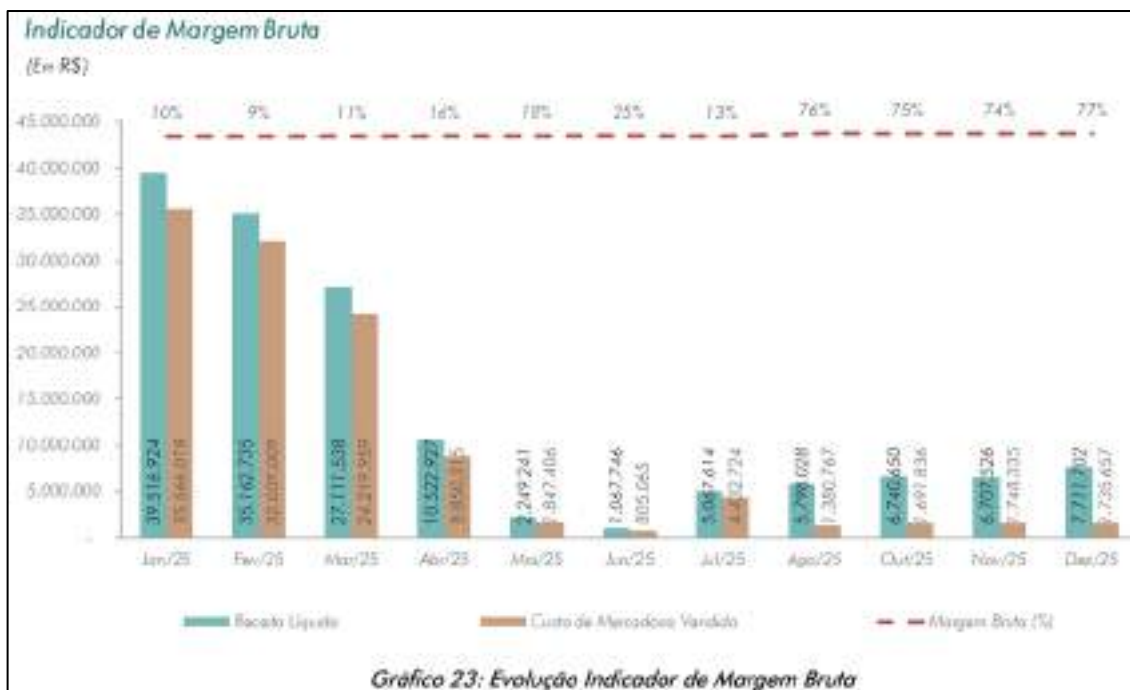
- **MARGEM BRUTA**

A margem líquida mensura a parcela da receita que efetivamente se converte em lucro líquido ao final do período, após a dedução de todos os custos, despesas operacionais, financeiras, tributos e demais encargos.

Trata-se de um indicador abrangente, pois reflete o resultado final da atividade empresarial, considerando tanto os aspectos operacionais quanto os não operacionais.

O objetivo da margem líquida é avaliar a rentabilidade global da empresa, indicando o quanto da receita permanece disponível para reinvestimento, distribuição aos sócios ou absorção de prejuízos futuros.

$$\text{Margem Bruta} = \frac{\text{Receita Líquida} - \text{Custos}}{\text{Receita Líquida}}$$



## • MARGEM EBITDA

A margem EBITDA analisa a capacidade de geração de resultado operacional antes da incidência de despesas financeiras, tributos, depreciações e amortizações. Por excluir elementos contábeis e financeiros que não representam saída imediata de caixa, esse indicador oferece uma visão mais próxima do desempenho operacional recorrente da empresa.

Seu objetivo é mensurar a eficiência da operação principal do negócio, permitindo comparações entre períodos e entre empresas do mesmo setor, independentemente de suas estruturas de capital ou políticas contábeis.

$$\text{Margem EBITDA} = \frac{\text{EBITDA}}{\text{Receita Líquida}}$$



- **MARGEM LÍQUIDA**

A margem líquida mensura a parcela da receita que efetivamente se converte em lucro líquido ao final do período, após a dedução de todos os custos, despesas operacionais, financeiras, tributos e demais encargos.

Trata-se de um indicador abrangente, pois reflete o resultado final da atividade empresarial, considerando tanto os aspectos operacionais quanto os não operacionais.

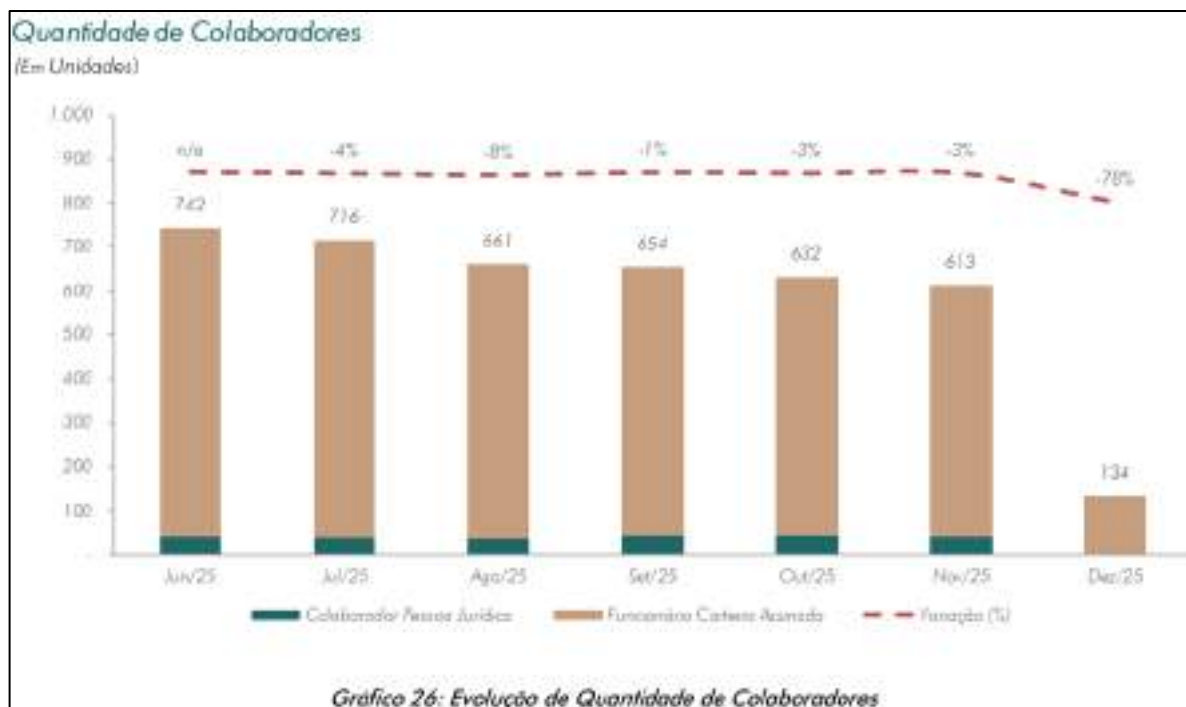
O objetivo da margem líquida é avaliar a rentabilidade global da empresa, indicando o quanto da receita permanece disponível para reinvestimento, distribuição aos sócios ou absorção de prejuízos futuros.

$$\text{Margem Líquida} = \frac{\text{Lucro Líquido}}{\text{Receita Líquida}}$$



## ANÁLISE DE COLABORADORES E FUNCIONÁRIOS

A Quantidade de Colaboradores representa o contingente de pessoal empregado pela companhia, abrangendo tanto funcionários com vínculo empregatício quanto colaboradores contratados como pessoa jurídica. No período analisado, entre junho e dezembro de 2025, observa-se uma redução gradual do quadro de colaboradores até novembro, indicando ajuste progressivo da estrutura de pessoal. Em dezembro, verifica-se queda abrupta no número de colaboradores, evidenciando redução significativa do efetivo ao final do exercício.



## 7. DAS CONSTATAÇÕES FINAIS DO GRUPO BARÃO

Diante dos dados e informações fornecidos pelo **GRUPO BARÃO**, acima alhures retratado, tem-se materializado um cenário recuperacional preliminar de contornos complexos e vieses ainda obscuros a serem mais profundamente investigados sobre eventuais indícios de soerguimento empresarial e a real crise propalada pelas devedoras.

Ressalta-se que é possível certificar, a partir do lastro probatório municiado pelas devedoras, que a manutenção da atividade empresarial tem sido preservada pelo grupo econômico.

De outra parte, conforme averiguado pela auxiliar desta Administração Judicial, as constatações extraídas das peças contábeis

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

disponibilizadas para análises apresentam parcial deterioração econômico-financeira.

Assim, com o fornecimento e constantes aperfeiçoamento dos indicadores de gestão a serem mais bem demonstrados, indubitavelmente, servirão para bem aclarar os rumos e destinos do **GRUPO BARÃO** e, por conseguinte, do processamento recuperacional.

Em conformidade com os exames e análises realizados, apurou-se, quanto à evolução das receitas, desempenho mais elevado no primeiro trimestre de 2025, com registros de R\$ 45.018.041,00 em janeiro, R\$ 40.268.729,00 em fevereiro e R\$ 31.334.033,00 em março (redução de cerca de 22% em relação a fevereiro). A partir de abril, verificou-se redução expressiva de aproximadamente 61% em comparação ao mês anterior, com receita de R\$ 12.166.684,00, seguida de nova retração em maio, de cerca de 79% (R\$ 2.539.599,00), e de redução adicional em junho, de aproximadamente 50% (R\$ 1.261.191,00). Nos meses subsequentes, observou-se recomposição pontual do faturamento, com destaque para setembro (R\$ 16.429.551,00), encerrando o exercício com R\$ 9.065.623,00 em dezembro.

No que se refere às disponibilidades, apurou-se redução do saldo entre janeiro e junho de 2025, passando de R\$ 8.613.481,00 (jan/25) para R\$ 6.291.535,00 (jun/25). No período, registrou-se queda em fevereiro para R\$ 7.751.484,00 (variação negativa de aproximadamente 11%), estabilidade relativa em março (R\$ 7.748.954,00) e nova redução em abril para R\$ 6.312.843,00 (queda de cerca de 20% em relação a março). Em maio, o saldo manteve-se próximo (R\$ 6.206.016,00), com discreta recomposição em junho, com variação

PÁGINA 113 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

positiva de aproximadamente 2%, ainda assim permanecendo abaixo do patamar observado no início do semestre.

Quanto aos estoques, verificou-se elevação em fevereiro (R\$ 29.474.870,00) em relação a janeiro com aumento de aproximadamente 5%, seguida de redução relevante em março para R\$ 20.755.793,00 (queda de cerca de 30%). O movimento de retração prosseguiu em abril (R\$ 17.080.158,00; redução aproximada de 18%) e maio (R\$ 15.739.454,00; redução de cerca de 8%). Em junho, apurou-se recomposição parcial, com saldo de R\$ 16.876.107,00 (elevação aproximada de 7%), permanecendo, contudo, inferior ao observado no primeiro bimestre.

Em relação ao ativo circulante, apurou-se crescimento entre janeiro e fevereiro, de R\$ 98.215.209,00 para R\$ 102.068.142,00 (aumento de aproximadamente 4%), seguido de redução em março para R\$ 87.351.380,00 (queda de cerca de 14%). Nos meses subsequentes, observaram-se variações moderadas, com R\$ 87.647.442,00 em abril (estabilidade relativa), R\$ 90.092.475,00 em maio (aumento aproximado de 3%) e R\$ 92.793.740,00 em junho (novo aumento, também em torno de 3%). Dessa forma, ao término do período, o ativo circulante apresentou recomposição parcial em relação ao menor nível registrado em março, sem retorno ao pico observado em fevereiro.

No tocante ao imobilizado, constatou-se manutenção em patamar relativamente estável ao longo do semestre, com pequenas variações entre R\$ 44.036.378,00 (jan/25) e R\$ 43.856.405,00 (jun/25). Registrou-se incremento em fevereiro (R\$ 44.684.662,00), seguido de reduções marginais entre março e junho; com variações entre -1% e 1. Assim, não se identificaram

PÁGINA 114 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

alterações relevantes na composição desse grupo de ativos no período analisado.

No tocante ao Passivo Circulante, apurou-se saldo de R\$ 212.046.170,00 em jan/25, com elevação de 4% em fev/25. Em mar/25, registrou-se redução para R\$ 206.590.844,00 (variação negativa de 6%), seguida de retomada em abr/25, quando atingiu R\$ 214.751.326,00. Nos meses subsequentes, verificou-se novo incremento, em mai/25 com variação positiva de 5% e R\$ 232.038.193,00 em jun/25, encerrando o semestre em patamar superior ao observado no início do período.

Em relação ao Total do Passivo, apurou-se saldo de R\$ 149.255.983,00 em jan/25, com aumento para R\$ 153.963.916,00 em fev/25. Em mar/25, observou-se redução para R\$ 139.108.151,00 (variação negativa de 9%), mantendo-se praticamente estável em abr/25 (R\$ 138.714.774,00). Em mai/25, verificou-se leve recomposição para R\$ 140.826.072,00 e, em jun/25, novo de 4%, permanecendo, contudo, abaixo do patamar registrado no primeiro bimestre.

No que se refere ao Lucro Líquido Final, apuraram-se resultados negativos ao longo de todo o ano de 2025, com prejuízo de R\$ 4.517.309,45 em janeiro, mantendo-se o resultado negativo até maio, quando atingiu o prejuízo mensal de R\$ 10.033.973,04 e então foi realizado o Pedido da Recuperação judicial. No acumulado de junho a dezembro, período já em Processo de Recuperação Judicial, o Lucro Líquido Final totalizou prejuízo de R\$ 20.532.188,51.

PÁGINA 115 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ante o exposto, requiro:

- a) a juntada em autos apensados ao processo principal d Recuperação Judicial do grupo Barão e aprovação deste relatório elaborado por esta banca de Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo grupo devedor;
- b) a intimação do Ministério Público, Credores, Devedoras e demais interessados.

Pede deferimento.

Goiânia - GO, data da assinatura eletrônica.

**Crosara e França Advogados**  
**Dyogo Crosara**  
**Administrador Judicial**  
**OAB-GO 23.523**

**Laura Carvalho**  
**OAB-GO 34.601**

**Gabriel Teixeira Melo**  
**OAB-GO 64.257**

PÁGINA 116 DE 116

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

